



Escola de Ciências Sociais e Humanas  
Departamento de Psicologia Social e das Organizações

## O Perigo e a Tipologia do Abuso na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

Maria Inês Poeiras Simões da Conceição Ivo Cruz

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Psicologia Comunitária e Protecção de Menores

Orientadora:  
Professora Doutora Maria Manuela de Amorim Calheiros, Professora Auxiliar,  
ISCTE- Instituto Universitário de Lisboa

Co-orientador:  
Doutor Armando Leandro, Juiz Conselheiro e  
Presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco

Setembro, 2013

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Psicologia Social e das Organizações

**O Perigo e a Tipologia do Abuso na  
Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo**

**Maria Inês Poeiras Simões da Conceição Ivo Cruz**

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Psicologia Comunitária e Protecção de Menores

**Orientadora:**

**Professora Doutora Maria Manuela de Amorim Calheiros, Professora Auxiliar,  
ISCTE- Instituto Universitário de Lisboa**

**Co-orientador:**

**Doutor Armando Leandro, Juiz Conselheiro e  
Presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco**

Setembro, 2013



Na dúvida, o Diogo, o Vasco e o Xavier vieram em primeiro lugar. Acabava sempre por haver tempo para o trabalho, depois. Se não fosse por eles este trabalho, provavelmente, teria custado menos dois anos.

Dedico este trabalho à minha Mãe e ao meu Pai, para os quais também estou sempre em primeiro lugar. Eu e os meus irmãos.



## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer de uma forma pública e em particular, mas não menos calorosa, à minha orientadora, Professora Doutora Maria Manuela Calheiros, que a todo o tempo se empenhou em perceber o funcionamento da minha cabeça, e sempre me fazia progredir com sentido de dever cumprido.

Agradeço também ao Dr. Armando Leandro as orientações tão importantes que em momentos cruciais me fizeram seguir o rumo certo.

Por último, não posso deixar de agradecer a disponibilidade com que o Dr. João Pedroso me recebeu, e durante longos momentos se esquecia de olhar para o relógio.

O resto, agradeço em casa e no trabalho.



## RESUMO

No sistema jurídico de protecção de menores portugueses, as intervenções do Estado na esfera familiar para assegurar os interesses da criança estão limitadas às situações de perigo. Também, quando se trata de menor em perigo, trata-se de uma situação de abuso, cuja avaliação fática importa concretizar. Este estudo teve por objectivos perceber como se operacionaliza o conceito de perigo na prática judicial, e identificar a percepção dos técnicos, com experiência profissional na matéria, do art.3º da LPCJP, com referência à tipologia do abuso, tida como consensual na literatura. Para a prossecução destes objectivos desenhamos dois estudos de cariz qualitativo: no primeiro a partir da jurisprudência e da revisão de literatura, fizemos uma análise de conteúdo, donde resultaram seis subcategorias, descritivas de três categorias principais da legitimidade da intervenção. Posteriormente, testámos a concordância da categorização, através de um acordo inter-juízes, com recurso à medida de concordância kappa de Cohen. No segundo estudo, procedemos à análise do art. 3º da LPCJP, tendo como referência o sistema de classificação do abuso, donde resultaram 18 descritivos que foram de seguida categorizados (N=4). Os resultados mostram que todos os descritivos da lei foram categorizados e que todas as categorias e subtipos da tipologia do abuso estão presentes no art.3º da LPCJP, verificando-se que há várias hipóteses de categorização para a maioria dos descritivos, abrindo a possibilidade de uma coocorrência de tipos e subtipos de abuso. Estes resultados serão discutidos à luz do enquadramento legal e das abordagens teóricas consideradas na revisão de literatura.

Palavras-Chave: Protecção de Menores; Lei; Mau Trato; Avaliação de Perigo; Intervenção.  
Códigos PsyINFO: 2956; 4210.





## ABSTRACT

Under the Portuguese legal child protection system, state interventions at the family sphere to guarantee child's protection, are limited to dangerous situations. Moreover, these situations of child abuse need a consistent and accurate factual framework. This study aims to understanding how the concept of danger is applied in the judicial practice and also understanding the interpretation experienced child protective service workers make of the section 3 of the LPCJP (child protection act) comparing it with the maltreatment classification system more widely accepted in the scientific literature. To achieve these goals we designed two independent studies: First, based on jurisprudence and literature review, we made a content analysis resulting in the definition of three categories and six subcategories of intervention legitimacy according to the law. Subsequently, we tested the degree of agreement inter-judges using Cohen's kappa coefficient, and consequently the reliability of the classification. In the second study, we examined section 3 of LPCJP comparing it with the maltreatment classification system. The 18 descriptors found in the law were then categorized by specialists (N=4) under the maltreatment classification system. The results showed that all descriptors of the law were categorized and all types and subtypes of the maltreatment classification system are present in section 3 of the LPCJP. Also, we verified that several descriptors were positioned in different categories, opening the possibility of co-occurrence type and subtypes. These results were discussed under the legal framework and theoretical approaches considered in the literature review.

Key words: Child protection; Child abuse; Dangerousness assessment; Intervention; Law  
Classification: 2956; 4210.



## ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
I – ENQUADRAMENTO LEGAL.....	5
1. A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.....	5
2. Princípios Orientadores da Intervenção.....	9
3. Outros preceitos legais.....	11
II – ENQUADRAMENTO TEÓRICO .....	13
1. Os modelos de sistemas de protecção da infância .....	13
1.1. Breve análise comparativa.....	13
1.2. Da protecção à prevenção.....	14
1.3. A complexidade dos conceitos de risco e perigo.....	17
1.3.1. O risco e o perigo .....	17
1.3.2. O risco e o perigo na protecção de crianças e jovens .....	19
1.4. Quadro referencial de situação de perigo .....	23
1.4.1. O desenvolvimento infantil.....	23
1.4.2. O perigo e as tipologias do abuso .....	25
1.4.2.1. Dano atual vs. dano potencial   dano visível vs. dano invisível .....	29
1.4.2.2. Consequências para a criança   comportamento parental .....	30
1.5. Instrumentos de avaliação do risco/ perigo .....	32
1.5.1. A avaliação do risco/perigo de abuso .....	32
1.5.2. Modelo consensual e Modelo estatístico .....	34
1.6. Definição de Objectivos .....	36
III – ESTUDO I.....	39
1.1. Método.....	39
1.2. Material em Análise.....	39
1.3. Procedimento .....	40
1.4. Resultados.....	41
IV – ESTUDO II .....	49
1.1. Método.....	49
1.2. Material em Análise.....	49
1.3. Procedimento .....	50
1.4. Resultados.....	51
V – CONCLUSÕES E DISCUSSÃO .....	55

REFERÊNCIAS .....	63
ANEXO A - <i>Corpus</i> de Análise: Acórdãos.....	71
ANEXO B - Enunciado Estudo I.....	75
ANEXO C - Dicionário I.....	77
ANEXO D - Dicionário II .....	79
ANEXO E - Enunciado Estudo II.....	85
ANEXO F - Sistematização da classificação das categorias do abuso e subtipos .....	87

## ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1.3 - <i>Sistema de categorias e subcategorias para identificar conteúdos jurídicos da operacionalização do conceito de perigo (n=31)</i> .....	42
Quadro 2.3 - <i>Kappas para as subcategorias</i> .....	47
Quadro 1.4 - <i>Descritivos da legitimidade de intervenção - Art.3º LPCJP</i> .....	51
Quadro 2.4 - <i>Descritivos da legitimidade de intervenção - Art.3º LPCJP</i> .....	52



## INTRODUÇÃO

A protecção das crianças e jovens é um valor globalmente partilhado, que tem sido fortemente difundido e com maior sistematização a partir da segunda metade do século XX.

Em Portugal a protecção das crianças e jovens por parte do Estado é um valor constitucionalmente consagrado (art.º 69, n.º1, CRP), na linha do estatuído na Convenção Sobre os Direitos da Criança (assinada por Portugal em 26/1/1990), que impõe aos Estados aderentes a tomada de medidas de protecção das crianças contra todas as formas de violência, quer na família quer fora dela.

A atual Lei de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) atribui essa mesma protecção, subsidiariamente, às entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude, às comissões de protecção de crianças e jovens (CPCJ) e, em última instância, aos tribunais.

Mas nem todas as situações reportadas, às autoridades com competência na matéria, legitimam a intervenção do Estado e da sociedade na vida e autonomia das crianças e jovens e nas suas famílias. O texto constitucional reconhece aos pais o direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos (art.º68º, nº 1, CRP).

As intervenções do Estado estão, pela lei portuguesa, limitadas às situações de perigo ou seja, às situações suscetíveis de causar dano ou já em si danosas para as crianças.

O Estudo de Diagnóstico e Avaliação das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens - Relatório Final (Torres, Pegado, Sarmiento, Hilário, Freitas, Sousa, Cruz & Penha, 2008) refere que um dos constrangimentos das CPCJ é a sobressinalização de situações de crianças e jovens em perigo, tornando-se manifesto o incumprimento do princípio da subsidiariedade, uma vez que não se esgota a intervenção dos serviços sociais e administrativos, ditos de primeira linha.

O mesmo estudo concluiu que entre os problemas transversais da actividade das CPCJ, no âmbito da sinalização e diligências sumárias, estão as dificuldades na “distinção das situações de risco e perigo, a falta de critérios normalizados de avaliação e a própria insegurança dos membros (...), por vezes, apoiadas em apreciações de carácter subjetivo” (p.64). Também do estudo de Calheiros e Monteiro (2000) resulta que a definição legal (comparativamente às definições técnicas e ao nível do senso comum) apresenta uma noção mais vaga do problema da definição dos constructos, o que pode conduzir a imprecisões na definição de graus de perigo.



De forma a garantir a integridade das crianças, muitas vezes as situações de risco são assumidas como situações de perigo, atribuindo-se, assim, relevância à mera probabilidade de ocorrência de um facto suscetível de causar dano na criança. O próprio sistema, seja através da comunicação social, das famílias ou mesmo de estratégias políticas, encoraja os técnicos, nomeadamente, os assistentes sociais, a jogarem pelo seguro, trabalhando na defensiva, em vez de fazerem uma gestão eficiente do risco e do perigo nas crianças e jovens (Copper, Hetherington & Katz, 2003; Lonne, Parton, Thomson & Harries, 2009). São, também neste sentido, as conclusões dos estudos de Munro (1999) e de Gambrill & Shlonsky (2000), nos termos das quais, muitas vezes, as decisões dos técnicos são tomadas tanto com sobrevalorização como com subvalorização do grau de perigo, sem considerações objetivas, o que pode resultar no insucesso da protecção da criança ou na imposição desnecessária de serviços à família, que aumentam o risco em vez de o diminuírem.

Na configuração do sistema de protecção de menores, a intervenção na esfera familiar para assegurar os interesses da criança implica uma avaliação fáctica do perigo que a situação concreta apresenta. Assim, torna-se necessário operacionalizar o conceito de perigo, identificando encontrar os elementos que concorrem para o seu preenchimento.

Por outro lado, quando se trata de criança ou jovem em perigo, trata-se de uma situação de abuso para com a criança ou o jovem. Não será, por isso, indiferente saber qual a configuração que o abuso tem no sistema legislativo de cada país, e como é que essa configuração é percecionada pelos técnicos, uma vez que a têm que avaliar. A problemática da avaliação das situações de perigo que envolvem suspeita de dano em virtude de mau trato, negligência ou abuso sexual (genericamente referidas neste trabalho por abuso), tem sido muito referenciada em estudos nacionais e internacionais. Alguns autores debruçam-se sobre as tipologias do abuso e as necessidades da criança (Barnett, Manly, & Cicchetti, 1993; Calheiros, 2006; Dubowitz, 2000; Otto & Melton, 1990; Wolfe, 1999; Zuravin, 1991), outros prendem-se com as especificidades do contexto institucional, cujos grupos profissionais vão concebendo definições em virtude daquilo que é o seu objeto de trabalho (Calheiros, 2006; Calheiros e Monteiro, 2000; Munro, 2008), outros ainda sobre os fatores pessoais de quem decide (Munro, 1999; Portwood, 1998) e os próprios processos e métodos de avaliação e decisão (Baird, Wagner, Healy & Johnson, 1999; Knoke & Trocmé, 2005; Ryan, Wiles, Cash & Siebert, 2005).

Este trabalho, circunscrevendo-se apenas a uma ínfima parte da extensão que a temática proporciona, desdobra-se em dois estudos, com os quais se propõe responder a duas questões centrais:

- (I) qual o enquadramento jurídico que o conceito de perigo tem no sistema português e
- (II) como é percecionada a tipologia do abuso, na definição legal do perigo.

Para o primeiro ponto optou-se por uma análise da jurisprudência, nomeadamente dos acórdãos dos tribunais da relação portugueses, isto é, uma análise das decisões que versaram sobre um pedido de reapreciação de uma decisão de um tribunal hierarquicamente inferior ainda não tramitada, dirigido a um tribunal de hierarquia superior, fundamentado na ilegalidade da decisão, e visando revogá-la ou substituí-la por uma outra mais favorável ao recorrente.

Para responder à segunda questão considerou-se oportuno fazer a correspondência entre a sistematização da classificação das dimensões e subtipos do abuso, de Calheiros e Monteiro (2000) e Calheiros (2006) e a definição de perigo estatuída no artigo 3.º da LPCJP, que remete para essas mesmas dimensões.

Assim, no capítulo I, será feito o enquadramento legal do sistema de protecção de crianças e jovens, através da análise da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, dos Princípios Orientadores da intervenção e, ainda, de outros preceitos legais relevantes.

O enquadramento teórico constará do capítulo II, com uma análise comparativa dos modelos de sistemas de protecção da infância. Serão revistos os conceitos de risco e perigo, e o quadro referencial de situação de perigo, nomeadamente, no que respeita ao desenvolvimento infantil e às tipologias de abuso. Importará aqui considerar a abrangência do conceito de dano (actual/potencial e visível/invisível) e o abuso sob a perspectiva das consequências para a criança ou do comportamento parental. Ainda no capítulo II, far-se-á uma breve abordagem aos instrumentos de avaliação do risco/perigo.

A estruturação dos capítulos III, IV e V, Método, Resultados e Conclusões e Discussão, respetivamente, far-se-á de forma semelhante, de acordo com a apresentação dos dois estudos que enformam este trabalho.

Na certeza da importância atualmente reconhecida à criança enquanto ator social, sujeito de direitos (Emond, 2008; Sarmiento, Fernandes & Tomás, 2007), verdadeira aquisição civilizacional, a pertinência desta análise prende-se ainda com a reformulação do direito de menores em Portugal no final da década de 90 e com a escassez de uma avaliação empírica da realidade portuguesa após a publicação da LPCJP, nomeadamente no que respeita à operacionalização do conceito de perigo. Conforme salienta Martins (2004) a protecção da infância é uma área que tem uma relação de proximidade natural e necessária com a investigação científica, todavia difícil e pouco evidente em Portugal, fruto também da escassa pesquisa neste domínio.



## **I - ENQUADRAMENTO LEGAL**

### **1. A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo**

Até finais do século XX, o sistema de protecção de crianças e jovens baseou-se fundamentalmente na Lei de Protecção à Infância (de 27 de Maio de 1911), na Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 44288, de 20 de Abril de 1962, Decreto-Lei n.º 477727, de 23 de Maio de 1967, Decreto-Lei n.º 314/78 de 27 de Outubro), e por último, no Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, que regulou a criação, competência e o funcionamento das comissões de protecção de menores.

O sistema legal português não distinguia as situações de menores maltratados ou em perigo, das situações em que o menor é agente de um fato com relevância jurídico-penal, tal como acontecia noutras ordens jurídicas, e a intervenção era “guiada pela ideia de que é possível responder com o mesmo tipo de soluções a problemas diferentes” (Clemente, 2009:20).

O tribunal gozava de liberdade absoluta em relação à medida a aplicar e “os menores eram com frequência objeto de medidas de internamento em instituições de reeducação na sequência de infrações mínimas, ou tão-só em consequência de situações de desprotecção” (Gersão, 2000:14).

Com base num amplo diagnóstico sobre o conjunto de necessidades na área, estruturou-se uma reforma que organizou um sistema de intervenção tutelar de promoção e protecção a par de um sistema de intervenção tutelar educativa, diferenciados pelos respetivos fatores de legitimação, pelas finalidades que prosseguem e pelas respostas que consagram. Ficou claro que a intervenção relativa a menores infratores não podia ser idêntica à que se adequava às situações de menores em risco, e estas não podiam continuar a ser decididas com base na arbitrariedade (Ministério da Justiça & Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 1999).

Esta reforma deu origem à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro) e a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro), enformadas pelos princípios e direitos consagrados na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989.

Em detrimento do conceito tido por mais amplo de “risco”, na nova lei foi adotado o conceito jurídico mais restrito de crianças e jovens em “perigo”, inspirado no artigo 1918.º do Código Civil, segundo o qual “quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal,

pode o tribunal (...) decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.”

A par do direito constitucional dos pais na educação dos filhos existe um dever (cf. n.º 5 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa) e, por isso, há também um mínimo de vigilância sobre o exercício do poder paternal de que o Estado não pode abdicar (Varela, 1993). Segundo a exposição de motivos que acompanhou a proposta de Lei n.º 265/VII (Ministério da Justiça & Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 1999), a ingerência da sociedade e do Estado na vida privada das famílias funda-se desde logo na garantia constitucional de protecção que é dada às crianças, com vista ao seu desenvolvimento integral (cf. Artigo 69.º Constituição da República Portuguesa).

Conclui-se, deste modo, que não é qualquer sinalização de abuso que legitima a intervenção do Estado e da sociedade na esfera privada da criança e da sua família. Com a entrada em vigor da LPCJP, qualquer intervenção tem carácter excepcional, subordina-se aos princípios da necessidade e da proporcionalidade (cf. artigo 18.º, n.º2 da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>) e fica limitada às situações suscetíveis de pôr em perigo a segurança, a saúde, a formação moral, a educação ou o desenvolvimento das crianças e dos jovens (Ministério da Justiça & Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 1999).

Em 1989, Duarte, citado por Calheiros (2006), reconhece que a definição de perigo estava ainda por fazer e nem por isso em 2007 a situação era mais clara, uma vez que segundo Borges (2007), a lei não é expressa em relação à definição de perigo, não obstante, a propósito da “situação de urgência” (artigo 5º, alínea c)), ter considerado que o perigo, para efeitos da aplicação da lei, teria que ser “atual ou iminente”<sup>2</sup>, para a vida ou integridade física da criança ou do jovem.

A clarificação deste conceito torna-se fundamental porque só a presença do perigo ou a ameaça deste legitima a intervenção do Estado, nomeadamente das CPCJ. Não se pode, pois, deixar ao arbítrio de cada técnico o preenchimento do conceito de perigo, sob pena de interferir nos “direitos fundamentais dos pais, designadamente do direito à educação e à manutenção dos filhos, e à liberdade e autodeterminação pessoal destes” (Ministério da Justiça & Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 1999:256), conforme exposto.

---

<sup>1</sup> Artigo 18.º n.º2 CRP: “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

<sup>2</sup> Segundo Borges (2007), na redação da Lei, por lapso se escreveu eminente em vez de iminente (27).

Apesar de se verificar um consenso geral no momento da elaboração dos preceitos legais (Tomás e Fonseca, 2004 e Clemente, 2009), o mesmo não se passa na sua aplicação, havendo um hiato acentuado entre a teoria e prática no que respeita à aplicabilidade dos direitos da criança, entre a “law in books e a law in action” (Santos, 1993:39, citado por Tomás e Fonseca, 2004), “que tende a desvirtuar as opções do legislador” (Clemente, 2009:16).

Segundo Borges (2007), “sendo o *risco* a eventualidade de um acontecimento futuro de ocorrência incerta ou em momento incerto, suscetível de causar a destruição ou dano do desenvolvimento integral da criança, a lei adotou o conceito mais restrito de perigo, tendo em conta que há situações que são potencialmente causadoras de um dano, em função da sua previsibilidade e até da sua adequação ao futuro dano” (p.30).

Assim, para legitimar uma intervenção, tem que se verificar a certeza de um facto que pode originar uma situação que cause dano ou faça diminuir a protecção que a lei confere à criança ou jovem, e não a eventualidade da verificação daquele facto.

O perigo em causa traduz a existência de uma situação de facto que ameace a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem, não se exigindo a efetiva verificação de uma qualquer lesão a qualquer um desses níveis.

Os requisitos indispensáveis para que seja legítima uma intervenção desta índole consistem, assim, na existência de uma situação de perigo e que o mesmo se apresente real ou muito provável e atual (arts. 111.º e 4º, al. e).

No n.º 2 do artigo 3º da LPCJP, é feita uma descrição exemplificativa, e não taxativa (no seu enunciado é usado o advérbio “designadamente”), dos casos em que se considera que o menor está em perigo:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos, ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- e) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- f) Assume comportamentos ou se entrega a atividades que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Este artigo, conforme Gersão (2000), precisa o conceito de “criança e jovem em perigo”, com base no entendimento de que a formulação vaga e sem contornos claros utilizada pela OTM, nomeadamente do artigo 19<sup>o</sup><sup>3</sup>, e da qual “os tribunais faziam um larguíssimo uso” (p.16), era potencialmente geradora de abusos. “A ideia orientadora da lei é, assim, a preocupação de assegurar às crianças o direito à protecção da sociedade e do Estado dentro de um quadro garantístico, que estabeleça as fronteiras daquilo que se pode fazer em nome da protecção” (*ibidem*, p.21).

Na opinião de Clemente (2009), o artigo 3.º da lei, para lá das situações referentes ao conceito clássico de perigo, inclui novas situações. A autora identifica uma tipologia do perigo que desdobra as alíneas do n.º 2 em quatro pontos:

- i) Alíneas *a)* e *b)* e em parte da alínea *c)*: contempla as situações tradicionalmente adquiridas como de risco ou perigo (artigos 1918.º e 1978.º, alínea *d)*, do Código Civil): integridade física e psíquica, a segurança, a educação, a formação e a socialização da criança, nomeadamente o abandono, os maus tratos e outros abusos;
- ii) Alíneas *c)* e *d)*: introduz situações novas até agora não incluídas no conceito, os ditos *direitos de nova geração* (e.g., direito ao afeto, direito à dignidade, o direito a receber os cuidados adequados à sua idade e à sua situação pessoal);
- iii) Alínea *e)*: prevê as situações que resultam da circunstância da criança ou do jovem estarem sujeitos a “*comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional*”, isto é comportamentos de outrem geradores de situação de perigo;
- iv) Alínea *f)*: integra as situações de perigo que resultam da prática de comportamentos delinquentes ou socialmente desajustados da criança ou do jovem, “nomeadamente, prostituição infantil, as vivências negativas de rua, o absentismo escolar, a violência entre pares e o uso de álcool ou de droga, (...) num processo negligenciado e não acautelado pelos pais ou outros” (*ibidem*, p.41). Clemente salienta ainda que deve aqui incluir-se a prática de facto qualificado pela lei como crime, quando cometidos por crianças com idade até aos 12 anos (numa perspectiva de intervenção de protecção), uma vez que para os menores entre os 12 e os 16 anos existe a Lei Tutelar Educativa.

---

<sup>3</sup> Que permitia a intervenção estadual sempre que “a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação ou a educação de um menor” se encontrassem em perigo.

## 2. Princípios Orientadores da Intervenção

O sistema jurídico fundamenta-se em princípios normativos, isto é, num conjunto de valores que, em dado momento, constituem a ideia de justiça. Para além de transparecer por todo o texto, a Lei fixou no art.º 4º os princípios orientadores da intervenção.

A LPCJP coloca à cabeça dos princípios orientadores da intervenção o superior interesse da criança. Este instituto prevalece sobre qualquer outro princípio e deverá nortear qualquer intervenção que, em função do caso concreto, num determinado período histórico e cultural, atenderá prioritariamente aos interesses e direitos da criança, “sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto” (cf. alínea a). O legislador consagrou aqui um conceito indeterminado, “que permite obter uma osmose entre o Direito e a realidade” (Sottomayor, 2011: 39), uma vez que não é possível que o direito apreenda a dinâmica familiar na sua variedade e imensa complexidade. O superior interesse da criança não se coaduna com uma definição universal em abstrato, só adquirindo eficácia quando se reporta ao interesse de cada criança considerada individualmente. Por isso, e para se conhecer do interesse da criança tem que se conhecer a sociedade em que se está inserido e “um conjunto de regras gerais e científicas sobre o desenvolvimento das crianças e as suas necessidades específicas em cada estágio de desenvolvimento”, não se conferindo ao julgador poderes discricionários (*ibidem*: 40). Importa ainda referir que, como sublinha Sottomayor (2000), no *Children Act* de 1989, do direito inglês, houve uma substituição da indeterminação do critério do interesse da criança pela indicação de fatores que devem ser tidos em conta na investigação e na decisão de cada caso, nomeadamente, os desejos e sentimentos da criança; as necessidades físicas, emocionais e educacionais da criança; o efeito provável, na criança, de uma alteração das suas circunstâncias; a idade, sexo, formação cultural; os danos que a criança tenha sofrido ou esteja em risco de sofrer; a capacidade dos pais e de terceiros para satisfazer as necessidades das crianças.

Também Manata (2008) faz uma apreciação refletida da expressão e divide-a em duas zonas: o núcleo e o halo. A primeira passível de ser preenchida através do recurso a valorações objetivas, isto é, concretizadas em factos que obviamente demonstrem que a vida, saúde física ou mental das crianças está em perigo, e a segunda com recurso a “regras teleológicas e axiológicas que, embora não possam determinar com rigor a decisão, lhe dão um suporte lógico e que, por isso, têm de ser observadas” (*ibidem*: 5). Ainda como nos lembra este autor, em termos etimológicos *interesse* significa “estar entre”, ou seja, o que está entre a situação de



facto do menor e o seu objetivo como ser humano (objetivo de desenvolvimento, conforme Simões, A., 1985, na Revista de Infância e Juventude).

Com o princípio da intervenção precoce, “pretende-se garantir à criança ou jovem a intervenção de protecção sempre que, e logo que, se encontre em perigo” (Borges, 2007:17).

Mas essa intervenção só será legítima se necessária para remover o perigo concreto em que se encontra: princípio da intervenção mínima, e se for feita apenas pelas pessoas e entidades cuja ação seja necessária à consecução do resultado pretendido: princípio da subsidiariedade. O sistema português de protecção de menores estrutura as intervenções em intervenção social e administrativa e intervenção judiciária.

Assim, a promoção dos direitos e a protecção da criança e do jovem em perigo competem, conforme já foi referido, em primeira instância, às entidades públicas e privadas com atribuições em matéria de infância e juventude e às comissões de protecção e, em última instância, aos tribunais, quando a intervenção das comissões de protecção não possa ter lugar por falta de consentimento dos pais, do representante legal ou de quem tem a guarda de facto da criança ou do jovem ou por não dispor dos meios para aplicar ou executar a medida adequada.

A medida aplicada deve ser proporcional ao perigo concreto em que a criança ou jovem se encontra, no momento em que a decisão é tomada (princípios da proporcionalidade e da atualidade).

Outros princípios, em subordinação às normas constitucionais e à Convenção sobre os Direitos da Criança (1979), orientam a estrutura do processo e a aplicação das medidas e concorrem para o preenchimento e a operacionalização do conceito de perigo.

Qualquer protecção dos direitos da criança e do jovem tem que se pautar pelo respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada, dando forma ao princípio da privacidade.

Os princípios da prevalência da família e da responsabilidade parental espelham bem o espírito do sistema jurídico, ao promoverem tanto a prevalência das medidas que promovam a integração da criança na sua família, se houver potencial de mudança ou que promovam a adoção, bem como uma intervenção que promova a assunção dos deveres dos pais para com os filhos.

Por último, foca-se a obrigatoriedade de informar as crianças e cuidadores dos seus direitos e demais esclarecimentos sobre o processo, e a obrigatoriedade de audição daqueles em todos os atos previstos.

### 3. Outros preceitos legais

Não obstante a morosidade da mudança preconizada pela reforma do Direito de Menores, podem já identificar-se algumas medidas implementadas nas últimas décadas, para ilustrar o quadro atual, não só no âmbito da promoção e protecção da infância em Portugal, mas do sistema jurídico em geral.

Salientamos, ainda em 1991, o “programa de educação para todos” (Resolução do conselho de ministros n.º 29/91 de 9 de Agosto), o projeto de apoio à família e à criança (Resolução do conselho de ministros n.º 30/92 de 18 de Agosto), o programa “Ser Criança” (Despacho n.º 26/95 de 30 de Novembro) e o fundo de garantia de alimentos devidos a menores (Lei 75/98 de 19 de Novembro).

Mais recentemente, em 2001, surge o Plano Nacional de Ação para a Inclusão (Resolução do conselho de ministros n.º 91/2001) e em 2003, a Lei n.º 31/ 2003 de 22 de Agosto altera o regime jurídico da adoção.

O Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI) é assinalado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2004 de 26 de Fevereiro.

Tanto o Decreto-Lei nº11/2008 de 17 de Janeiro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar (medida de promoção dos direitos e de protecção das crianças e jovens em perigo) como o Decreto-Lei nº 12/2008 de 17 de Janeiro que estabelece o regime de execução das medidas de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo em meio natural de vida (apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea e apoio para a autonomia de vida), são dois diplomas que refletem as alterações que se têm vindo a verificar, no sentido duma intervenção não apenas de protecção mas já de promoção dos direitos da criança.

Também em 2008, o Ministério da Saúde emite o Despacho n.º 31292/2008 de 5 de Dezembro, sobre a intervenção dos profissionais de saúde no domínio dos maus tratos em crianças e jovens, sublinhando que a ação que os Serviços de Saúde têm, enquanto instâncias de primeiro nível, se deve tornar mais efetiva.

Deve ainda acrescentar-se o Plano DOM - Desenvolvimento, Oportunidade, Mudança (Despacho n.º 8393/2007 de 27.04), de âmbito nacional, que, entre outros objectivos, visou dotar as instituições com equipas multidisciplinares para que, na elaboração do projeto de vida de cada menor, tivessem sempre presente a perspetiva da integração da criança em ambiente familiar, privilegiando o biológico, se a família demonstrar competências ou potencial de mudança. Este programa foi substituído, em Julho de 2012, pelo Plano SERE + (Sensibilizar,

Envolver, Renovar, Esperança, Mais), aprovado pelo Despacho n.º 9016/2012, e que prevê a intervenção especializada dos lares de infância e juventude, em três modelos, sem haver ainda regulamentação.

Sobre o regime de escolaridade, a Lei n.º 85/2009 de 27 de Agosto estabelece o regime da escolaridade obrigatória para crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade.

Também fora do âmbito governamental assiste-se a iniciativas ligadas a problemas de índole social. Concretamente, em 2007, o Serviço de Saúde e Desenvolvimento Humano da Fundação Calouste Gulbenkian cria o Programa "Crianças e Jovens em Risco" e a sua primeira iniciativa consistiu na abertura de um concurso para financiamento de projetos na área da Formação Parental, procurando deste modo criar as condições necessárias às famílias consideradas em risco para melhor desempenharem as suas funções e assim potenciar a diminuição do número de crianças em acolhimento institucional.

## **II – ENQUADRAMENTO TEÓRICO**

### **1. Os modelos de sistemas de protecção da infância**

#### **1.1. Breve análise comparativa**

Os países desenham e implementam os seus sistemas de prevenção e protecção da infância e juventude, definindo os pressupostos que permitem que haja lugar a uma intervenção estadual, sempre que as famílias falham no seu papel protetor, colocando a criança em perigo. Os sistemas de protecção operam, assim, na assunção de que o mau trato é uma condição distintiva que requer a intervenção do estado (Waldfoegel, 2009), numa crescente tendência de responsabilização comunitária, assumindo-se a importância de equipas pluridisciplinares (Freymond & Cameron, 2006; Pedroso et al., 1998; Torres et al., 2008).

Na generalidade, os sistemas de protecção da infância organizam-se em dois eixos fundamentais: intervenção judicial (com intervenção imediata dos tribunais), e intervenção administrativa (não judicial, com intervenção de serviços da administração pública).

A pluralidade dos países desenvolve um carácter misto. Porém, conforme Torres et al. (2008), podem distinguir-se dois grupos de países que, enformando sistemas de protecção com características mistas, apresentam uma organização tendencialmente mais judicial ou tendencialmente mais administrativa.

Interessa trazer à colação o grupo de países que, como Portugal, apresenta características mais administrativas e que inclui países como a Alemanha, o Reino Unido, a Bélgica, a Itália, a Suécia, o Canadá e os Estados Unidos da América.

Outros autores (Dias & Pedroso, 2001; Pedroso, 2001) consideram que o sistema português é mais do que um sistema tendencialmente administrativo, uma vez que apresenta também uma tendência de intervenção comunitária, não experienciado em nenhum outro país. As CPCJ enformam a perspectiva de uma integração social, com técnicos destacados diretamente na comunidade, passando a ser as entidades competentes para dirimir conflitos, senão definitivamente, pelo menos em primeira instância, “reduzindo tensões sociais e criando solidariedades através da participação dos cidadãos” (Pedroso, 2001).

Por razões práticas que se prendem tanto com limitações temporais como com a literatura disponível, este estudo foca-se maioritariamente na revisão de literatura efetuada a partir de artigos em língua inglesa e que refletem a realidade de países de matriz anglo-saxónica como o Canadá, o Reino Unido e os Estados Unidos da América.

Os países com características mais administrativas têm como pilar o princípio da subsidiariedade, sendo fulcral a intervenção dos serviços de primeira linha. A importância da participação das famílias e das próprias crianças e jovens tem vindo a crescer e nalguns sistemas de protecção chega a ser o elemento central no âmbito da intervenção.

Também acontece, como no caso da Suécia, em que não há uma linha divisória entre o que é o “apoio à família” e a “protecção de crianças” (Anderson, 2006). Aliás, Gilbert (1997, citado por Anderson, 2006) sublinha que a orientação de intervenção naquele país é primeiramente no sentido de um serviço à família e só depois de protecção à criança, ou seja, a intervenção parece ser imanente ao sistema.

Outras comparações relevantes registam-se no âmbito da legislação implementada em certos países (Áustria, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Islândia, Noruega e Suécia) que pune o castigo físico. Os dados apresentados pela UNICEF (2003) revelam-se muito pouco animadores em relação à morte de crianças por maus tratos em Portugal. Efetivamente, entre os países da OCDE analisados (à data eram 30), Portugal apresentava o número mais elevado de mortes de crianças vítimas de maus tratos. A relevância da legislação e de outras variáveis culturais no âmbito dos comportamentos parentais, constitui-se como um tema de assaz pertinência e atualidade (Beckett, 2005; Davies & Ward, 2012; UNICEF, 2003).

## **1.2. Da protecção à prevenção**

A intervenção social no domínio do abuso infantil é tradicionalmente classificada em três níveis (Martins, 2004; Reis, 2009). Um primeiro nível de intervenção centra-se na prevenção cujo objetivo se foca na estrutura social, numa atuação alargada que mobiliza a comunidade para uma cultura dos valores dos direitos das crianças. Num segundo momento, o da intervenção precoce, a atuação circunscreve-se aos grupos de indivíduos e fatores de risco. Por último, tem lugar o tratamento que implica uma intervenção reparadora, através de medidas que impeçam a cronicidade de determinada situação ou que emendem as suas consequências negativas, numa perspetiva de protecção.

Este contínuo de intervenção foi consagrado na LPCJP, atribuindo-se às CPCJ uma dupla função a desempenhar em sede de comissão alargada ou restrita (cf. artigos 12.º, 18.º e 21.º). Por um lado, uma intervenção alargada, mobilizadora da comunidade local capaz de atuar por antecipação e, por outro lado, uma intervenção mais concreta, de natureza reparadora destinada a afastar as crianças e jovens da situação de perigo que os afetam (Clemente, 2009).

Para Clemente (2009), a atuação de uma CPCJ na sua dimensão alargada, de prevenção e intervenção precoce, é a sua “missão por excelência” e a sua “ação prioritária”, na medida em que, enquanto agente local, aglutina “recursos tendencialmente capazes de prevenir situações de risco, atuando por antecipação” (p.179). A autora sustenta, por exemplo, que o legislador, na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, acompanha “as modernas estratégias de prevenção” da delinquência juvenil para jovens ditos com comportamentos de risco ou em situação conducente à delinquência, propostas nomeadamente na Recomendação (87) 20, de 17 de Setembro, e na Recomendação (2000) 20, de 6 de Outubro, ambas do Conselho da Europa, e que apontam a prevenção social precoce e a prevenção situacional, assentes na eliminação dos fatores de natureza social e ambiental que envolvem as crianças e os jovens, como forma de prevenir os comportamentos marginais das crianças e a delinquência juvenil” (p.42).

A tão badalada intervenção sistémica, numa busca de soluções ecologicamente sustentáveis a médio e longo prazo, que implica o envolvimento da família como espaço privilegiado de protecção da criança (Martins, 2004), e a aceitação de diferentes círculos de influências desde a biologia da criança à cultura (Garbarino, 2011) vê-se assim consagrada na lei portuguesa, ao ser reconhecida às crianças e jovens em situação de perigo a garantia de uma “intervenção de protecção tanto de protecção reparadora (...) como de protecção ambiental atuando contra os fatores de risco que as cercam” (Clemente, 2009:42).

A nível internacional, Parton (2010), como outros autores (e.g., Tait, 2004; Lupton, 1999), tem como ponto de partida na sua sistematização da atualidade no Reino Unido, o artigo acima referenciado de Castel, “From dangerousness to risk” (Castel, 1991) que, segundo o autor, antecipou muitas das mudanças no paradigma da intervenção, nomeadamente: (i) o fortalecimento da intervenção precoce e (ii) a ampliação do foco do trabalho social para a promoção do bem-estar da criança ou seja para a promoção do seu potencial de desenvolvimento, o seu objetivo como ser humano.

Alguns investigadores (Parton, 2010; Hetherington & Nurse, 2009; Waldgate, 2009; Freymond & Cameron, 2006) fazem uma apreciação crítica das mais recentes políticas e práticas, na América do Norte, Europa Ocidental e Austrália, em relação ao bem-estar e desenvolvimento e à protecção de crianças e jovens, pondo a ênfase na importância da prevenção e intervenção precoce.

O crescente debate no Reino Unido sobre o modo de integração das políticas e práticas da protecção à infância com as políticas e práticas respeitantes à família e ao bem-estar social, alargou a preocupação com as crianças para a esfera do bem-estar e desenvolvimento, numa abordagem da prevenção e da promoção. Políticas e práticas passavam a ser estruturadas de

maneira a que a prioridade fosse uma intervenção de apoio, que ajudasse efetivamente pais e crianças, reduzindo a intervenção coerciva, de policiamento, ao mínimo indispensável. Também nos Estados Unidos, onde os serviços estaduais têm a dupla função de prevenção e proteção (Torres et al., 2008), a resposta ao abuso foi sempre encarada como uma parceria entre as agências estaduais e a comunidade, numa lógica de partilha de responsabilidades (Schene, 2006; Waldfogel, 2004).

No Reino Unido, as políticas e medidas legislativas têm revelado a assimilação dos resultados da investigação, numa tendência de ampliação do objeto de intervenção (Hetherington & Nurse, 2009, Martins, 2004, Parton, 2010). No mesmo sentido é analisada a atualidade nos EUA (Fallon et al, 2011; Wald, 2009).

Concretamente no Reino Unido, a ênfase incide na verificação das necessidades de uma criança, anterior à situação de perigo, e se esta e os seus pais, no contexto e ambiente comunitários onde estão inseridos, podem ser ajudados.

A mais recente versão do ‘Working Together’ (HM Government 2006) vem corroborar esta ideia, numa opção por uma intervenção comunitária, de características mais preventivas e inclusivas (Parton, 2010; Hetherington & Nurse, 2009; Olds & Henderson, 1989, Wolfe, 1991, citados por Calheiros 2006).

Aliás, o próprio documento ‘Working Together’ (2006) alarga o conceito da expressão *Safeguarding and Promoting the Welfare of Children*, estabelecendo que o essencial é proteger as crianças do abuso, prevenir os problemas que afetem o seu desenvolvimento, garantir que crescem em ambientes consistentes, com segurança e cuidado efetivos e assumir esse papel de maneira a que as crianças sejam capacitadas para aproveitarem as boas oportunidades na vida e consigam entrar na fase adulta com sucesso.

Adcock (1999) refere que os artigos 17 e 50 do Children Order de 1993 nos dão os critérios necessários tanto para uma intervenção preventiva como para uma intervenção protetora. E sistematiza, afirmando que a ênfase tem que ser posta não apenas nas necessidades de proteção mas também nas necessidades de serviços de bem-estar social. Para a autora os serviços preventivos e os serviços protetores não devem ser considerados como separados.

### **1.3. A complexidade dos conceitos de risco e perigo**

#### **1.3.1. O risco e o perigo**

O risco tem-se revelado um conceito central das sociedades contemporâneas e tem ganho relevância nos debates públicos e académicos.

A revisão de literatura permite-nos afirmar que o conceito se reveste de múltiplos significados e conotações sociais, consoante os diversos contextos em que se processa, a percepção de cada um (Areosa, 2010), as emoções e os sentimentos (Loewenstein, Hsee, & Weber, 2001).

O conceito é ambíguo e confuso, conforme sublinha Munro (2008), sendo a sua definição um desafio por si só (Thompkins & Schwartz, 2009). Capuzzi e Gross (2008, citados por Reis, 2009) chegam a sugerir a “quase impossibilidade” da definição do termo “em risco” e Renn, Burns, Kasperson & Slovic (1992) referem esta temática como um “patchwork” de diferentes escolas e correntes (p.138).

O termo risco reflete um fenómeno recente (Areosa, 2010; Renn, 1998), mas a reflexão sobre o risco começou tão cedo quanto os seres humanos começaram a considerar a possibilidade da sua morte e das ações que pudessem impedir as situações de perigo (Renn, 1998).

As teorias sobre o risco que pulularam desde a década de 80, as pesquisas, investigações e trabalhos levados a cabo por vários autores (e.g., Beck, 1992; Luhmann, 1993; Douglas, 1992; Giddens, 1992; Kasperson & Kasperson, 1996; Loewenstein et al., 2001) permitem concluir que há muitas e diferentes abordagens, não se perspectivando um consenso.

No entanto, numa perspetiva social, criou-se uma base de conhecimento substancial sobre uma definição conceptual de risco e sobre como é que as pessoas e as instituições sociais percecionam e respondem ao risco (Areosa, 2010; Reis, 2009; Renn, 1998; Renn et al., 1992.).

Conforme Markowitz (1991) e Evers & Nowotny (1987, citados por Renn, 1998), apesar da multiplicidade conceptual do risco, todos os conceitos do constructo que vão sendo propostos têm em comum a distinção entre possibilidade e realidade. Desta forma, a incerteza surge como um dos requisitos mais importantes do risco (Areosa, 2010), tanto mais que nada é um risco em si mesmo (Ewald, 1991).

Se, na literatura, a distinção entre realidade e possibilidade é reconhecida como transversal à multiplicidade conceptual de risco, já não o é a possibilidade de ocorrência de efeitos não desejáveis, como resultado de eventos naturais ou da ação humana. Na verdade, alguns autores



sugerem a existência de um fenómeno de risco desejado (Machlis & Rosa, 1990, citados por Renn, 1998), podendo até ser conceptualizado como oportunidade de desenvolvimento, entendido como alavanca do progresso e de aperfeiçoamento das sociedades (O'Malley, 1996). Ou seja, em certas situações, o risco não transporta necessariamente efeitos inconvenientes. Assim, considerando a sua própria revisão de literatura, e inspirado por todos os argumentos, como o próprio salienta, Renn sugere como definição de risco, a possibilidade de ações humanas ou outros eventos conduzirem a resultados que afetem aspetos que os seres humanos valorizem quer positiva, quer negativamente.

Do ponto de vista da análise linguística, operacionalizada por Zinn (2010), o risco tornou-se um conceito central depois da II Guerra Mundial nos círculos académicos e públicos. O autor observa que há uma tendência crescente no uso do termo risco, comparado com o termo perigo, cuja utilização, por sua vez, tende a diminuir.

Também encontramos esta disposição para a ampliação do risco, na perspetiva da governamentalidade (e.g. Castel, 1991), onde a questão do controlo social é um aspeto fundamental, nomeadamente, no contexto da vigilância, da disciplina e da regulação das populações (Areosa, 2010). No seu artigo “From dangerousness to risk” (1991), Castel faz uso do paradigma da governamentalidade para “reposicionar o conceito de risco” no lugar do perigo (Areosa, 2010:26). O autor considera que, a partir do século XIX, se foi alterando a maneira como o estado encarava alguns grupos sociais marginalizados, tidos por grupos perigosos (maioritariamente no âmbito da saúde mental e crime). Havia uma classificação de perigosidade com base em situações meramente observáveis, do ponto de vista moral, económico, social, entre outros (Lupton, 1999), e o indivíduo ficava refém desse rótulo. Castel apresenta o perigo<sup>4</sup> como um conceito paradoxal, na medida em que implica a afirmação de uma qualidade inerente ao sujeito, a sua perigosidade e, ao mesmo tempo, uma mera probabilidade de o ser, dado que a prova do perigo apenas é obtida depois do facto, caso a ação ameaçada realmente ocorra.

De uma forma muito sistemática, focando-se nas políticas públicas (principalmente no que respeita à saúde mental e serviço social), Castel (1991) avança a ideia de que as estratégias preventivas que lhe pareciam estar a ser implementadas na altura, nos Estados Unidos e em França, eram inovadoras. A intervenção em face de perigo, reparadora do ponto de vista concreto e individual (Gonçalves, 2005), vai dando lugar a uma estratégia de intervenção

---

<sup>4</sup> “dangerousness”, no original

preventiva, que atua do ponto de vista dos contextos sociais (mecanismos de prevenção sistémicos) e tem como sinal distintivo a generalização, na medida em que se passam a estabelecer “flows of population” (Castel, 1991:281), com base na deteção científica e empírica de uma série de fatores abstratos (condições adversas, e.g., pobreza, desemprego) que, uma vez agrupados, têm características passíveis de produzir comportamentos de risco em geral. É o efeito da combinação destes fatores de risco que torna maior ou menor a probabilidade da ocorrência de comportamentos indesejados. É também esta combinação de fatores que poderá acionar um alerta, ao qual um técnico não poderá ficar indiferente e terá a responsabilidade de confirmar ou não “the real presence of a danger, on the *probabilistic and abstract* existence of risks (Castel, 1991:287).

Neste contexto, o conceito de *risco* parece tornar-se mais seletivo e preciso, uma vez que é calculado com base numa análise estatística sistemática de correlações e probabilidades, sendo por isso aplicável de forma mais ampla do que a noção de *perigo* (Lupton, 1999:92), promovendo uma intervenção mais eficaz. Para a autora, o risco está, por isso mesmo, um passo à frente do perigo na sua potencialidade. Gonçalves (2005) infere que “a literatura atual tende a privilegiar o risco por considerar que ele representa uma dimensão mais abrangente, englobando simultaneamente o indivíduo e um conjunto de fatores situacionais que podem igualmente desencadear o comportamento violento” (p.132).

### **1.3.2. O risco e o perigo na protecção de crianças e jovens**

No que se refere à noção de crianças e jovens em risco, segundo Thompkins & Schwartz (2009), a literatura sugere que há mais opiniões do que factos. Tait (1995) e Lupton (1999) referem que o termo “em risco”<sup>5</sup> era utilizado de uma forma abusiva e imprecisa, no final da década de oitenta, mesmo pela comunidade académica. Muitas vezes usado para designar perigo, ameaça, acaso, sorte<sup>6</sup> e associado à inexistência de uma definição oficial, o termo presta-se a grandes confusões (Reis, 2009). A utilização arbitrária da expressão tem vindo a esvaziá-la de conteúdo e sentido (Martins, 2004), sendo difícil encontrar uma definição consensual para o termo risco (Fallon, Trocmé & MacLaurin, 2011)

Os resultados da análise da comparação internacional das políticas e práticas dos serviços de protecção de crianças e jovens, levada a cabo por Cameron & Freymond (2006), revelam

---

<sup>5</sup> “at-risk”, no original

<sup>6</sup> “danger”, “threat” e “hazard”, nos originais

que há pouca homogeneidade entre sistemas (e.g. ideologias de cada país, prioridades, valores). Também Fallon et al. (2011) analisam os sistemas e as definições relativas ao grau de abuso ou risco de abuso em vários estados nos Estados Unidos da América e concluem que uns termos são mais abrangentes que outros.

Nos EUA, o National Incidence Studies of Child Abuse and Neglect (NIS) reconheceu a distinção entre abuso e risco de abuso, fornecendo estimativas tanto de “harm standard”<sup>7</sup> (abuso com dano visível) como estimativas de “endangerment” (abuso com risco de dano) (Fallon et al., 2011), para a sistematização dos casos sinalizados. Conclui-se que o padrão utilizado na classificação de risco engloba, na verdade, dois tipos de riscos: 1) situação em que um incidente de abuso ocorreu mas a criança não ficou visivelmente lesionada; e 2) situação em que nenhum incidente específico de mau trato ou negligência foi documentado, mas há uma grande probabilidade de que algum incidente possa ocorrer (por exemplo, as crianças que estão em risco associado aos problemas dos pais, nomeadamente alcoolismo, dependência de drogas e/ou prostituição).

Em 2008, o Canadian Incidence Study of Reported Child Abuse and Neglect (CIS) distingue *entre harm, risk of harm and risk of maltreatment*. 74% dos casos elegíveis foram classificados como “maltreatment investigations”<sup>8</sup>, 3% dos quais envolveram dano físico documentado e 28% dano emocional documentado, enquanto 24% dos casos foram identificados como “risk investigations”<sup>9</sup>, em que não houve incidentes específicos investigados, mas que houve preocupações sobre risco de mau trato potencial.

Conforme concluem Fallon e colegas (*ibidem*), as distinções operacionalizadas pelo NIS e CIS, respetivamente entre *harm and endangerment e harm, risk of harm and risk of maltreatment* não são apenas considerações metodológicas no âmbito da investigação, mas um importante desenvolvimento para a nossa compreensão sobre a complexidade existente entre abuso, problemas dos pais, risco da comunidade envolvente e as necessidades das crianças e alerta para a necessidade premente de clarificar as definições na investigação e prática na protecção de menores. Para estes autores, o risco de abuso deve ser encarado como causa legítima para a intervenção dos serviços de protecção de menores e deve ser parte da discussão para prevenir as lesões e incapacidades causadas pelo abuso e que permanecerão para o resto da vida da criança. E como não há nenhum sistema de avaliação do risco que defina, em termos quantitativos, “alto, “médio” ou “baixo” risco, Wald & Woolverton (1990) concluem

---

<sup>7</sup> No original

<sup>8</sup> No original

<sup>9</sup> No original

que é necessária uma monitorização constante das crianças, do mesmo modo que Barnett, Manly & Cicchetti (1993), Munro (2008) e Portwood (1999) sublinham que haverá sempre a necessidade de um debate contínuo sobre os limites de comportamentos aceitáveis e inaceitáveis porque também as convicções sobre as práticas educacionais estão em constante evolução.

Como afirma Reis (2009:155), no sistema internacional “não se encontram diferenciadas as situações de risco das situações de perigo tal e qual como se diferencia em Portugal.” A questão tem sido abordada em termos de um contínuo de risco, para se avaliar ou intervir.

Em Portugal, esse mesmo contínuo é enquadrado em dois níveis: o do risco e o do perigo (Reis, 2009). O autor reconhece o carácter vago que a definição de risco encerra, mas salienta também, o facto de a definição de perigo estar muito constrangida pelas regras jurídicas. Sugere, por isso, uma definição mais precisa, centrada na atuação dos serviços de intervenção, uma vez que têm objectivos e atuações necessariamente diferentes. Importa encontrar os critérios que permitam identificar uma atuação junto de crianças e jovens como preventiva ou já protetora, uma vez que a LPCJP impõe que seja garantida às crianças em perigo uma protecção reparadora (Clemente, 2009).

No âmbito da revisão de literatura efetuada, considera-se perniciosa a dimensão subjetiva implicada na classificação do perigo (patente na invocação de muitos técnicos). Reis (2009) conclui que “para grande parte dos técnicos, o perigo estaria mais próximo da intenção e não no ato em si.” (p.342), levando a pensar, sublinha, que duas crianças podem ser objeto do mesmo tipo de conduta por parte dos pais, de que decorram eventualmente as mesmas consequências, podendo uma ser classificada de perigo e outra não. Aliás, Zuravin (1991) considera que “neither the concept of intent nor the concept of culpability should be used as a definitional criterion” (p.121), pela excepcional dificuldade de operacionalização mas principalmente porque o que se procura é determinar os efeitos do comportamento parental no desenvolvimento da criança ou jovem e a medida mais adequada com vista à supressão das consequências negativas. No entanto, importa não esquecer que a questão da intencionalidade de determinado comportamento tem sede própria no direito português e que a culpa é pressuposto e fundamento da responsabilidade penal (Cavaleiro de Ferreira, 2010).

Conclui-se, assim, que a protecção das crianças e jovens do perigo está aberta a uma variedade interpretativa sobre o que constitui o próprio perigo<sup>10</sup>, e a que nível deve o estado

---

10 “harm”, “significant harm”, “significant risk of harm”, “risk of significant harm”, “serious immediate risk”, “continuing risk of significant harm”, “potencial harm”, nos originais

intervir (Aldgate, Statham & Coram, 2001; Dubowitz, 2000; Harwin & Madge, 2010), revelando-se uma tarefa difícil a definição dos parâmetros de medida para aferição do caso concreto (Zuravin, 1991).

Não obstante, no estudo longitudinal operacionalizado por Ward, Brown, Westlake & Munro (2010), os autores desenham uma escala de acordo com a presença de fatores conhecidos por estarem associados ao aumento ou diminuição da probabilidade de ocorrência de dano significativo ou da sua reocorrência, com base nos resultados de Jones, Hindley & Ramchandani (2006) e que se apresenta da seguinte forma<sup>11</sup>:

- Risco grave: famílias com fatores de risco associados, sem fatores de proteção e nenhuma evidência de potencial de mudança;
- Risco alto: famílias com fatores de risco associados, pelo menos um fator protetor mas nenhuma evidência de potencial de mudança;
- Risco médio: famílias com fatores de risco associados e, pelo menos, um fator protetor e evidência de potencial de mudança;
- Risco Baixo: famílias sem ou com poucos fatores de risco associados e com fatores de proteção, incluindo evidência de potencial de mudança.

Esta classificação reveste-se de particular importância no sistema português porque engloba dois itens frequentemente utilizados na prática social, os fatores de risco e os fatores de proteção, e um terceiro fator expresso na definição dos objetivos do Plano DOM (Despacho n.º 8393/2007 de 27 de Abril, supra referenciado) e que se prende com a perspectiva da integração da criança em ambiente familiar: o potencial de mudança, que espelha só por si uma aplicação prática do princípio orientador da intervenção, prevalência da família (cf. 1.2.).

Nesta linha, o estudo longitudinal de Dubowitz, Kim, Black, Weisbart, Semiatin, & Magder, (2011), realizado no âmbito dos cuidados de saúde primários, destaca a importância da identificação precoce de fatores de risco e da intervenção com a família. Toda a amostra é composta por crianças em risco, o que permite identificar aqueles que se encontram em maior risco e as suas necessidades específicas, uma vez que, como sugerem os autores, certos fatores de risco podem ser usados para identificar aqueles que mais beneficiariam com uma avaliação suplementar. No núcleo dos grupos considerados em risco de mau trato, a maioria das famílias não abusa ou negligência as crianças. Os profissionais envolvidos podem fazer uma triagem dos fatores de risco e identificar as suas necessidades, assim como encaminhar atempadamente para os serviços respetivos. A redução da extensão e gravidade dos fatores de risco tende a

---

<sup>11</sup> No original: "severe risk, high risk, medium risk, low risk".

fortalecer as famílias, nomeadamente os pais, a aumentar o cuidado efetivo com as crianças e a prevenir a incidência de abuso.

Barnett, Manly & Cicchetti (1993), na sua revisão de literatura, encontram em alguns autores uma relação causal entre crise económica e aumento de abuso. No entanto, sublinham que a maioria das famílias, que vive abaixo do limiar da pobreza, proporciona um cuidado adequado às suas crianças. No mesmo sentido são as conclusões dos estudos de DePanfilis (2006) e de Seaman et al. (2006, citado por Horwath, 2007). O primeiro sustenta que grupos economicamente carenciados não têm por si só uma maior probabilidade de serem negligentes e o segundo conclui que não há uma relação direta entre a pobreza, o desemprego ou outros fatores (e.g., consumo de drogas, álcool) e a ausência de cuidados básicos para com as crianças.

Conforme Martins (2004), secundada por vários autores (Daro, 2009; Garbarino, 2011; Trocmé & Wolfe, 2001; Wolfe, 1999), o risco nunca exprime uma relação de causalidade mas antes de probabilidade, e mais do que a presença ou ausência de fatores de risco, o que se torna relevante é a acumulação de fatores combinados que poderá vir a desencadear a situação de crise. Uma implicação direta da perspectiva ecológica (Garbarino, 2011; Schene, 2006) é o facto da impossibilidade de “a single influence determine the course of a child’s life, for better or for worse” (*ibidem*:798). Compreender a influência de fatores de vulnerabilidade e de protecção num determinado domínio torna-se essencial para se ter um quadro geral dos contextos de vida do indivíduo (Garbarino, 2008, citado por Garbarino 2011; Moss, 2003).

#### **1.4. Quadro referencial de situação de perigo**

##### **1.4.1. O desenvolvimento infantil**

A protecção da infância estrutura-se especificamente tendo como âmbito a avaliação e intervenção em situações nas quais as crianças estão a sofrer ou propensas a sofrer “dano significativo” no curso do seu desenvolvimento. Torna-se uma tarefa política decidir que riscos devem ser priorizados pelas agências de promoção e protecção (Munro, 2008).

Na LPCJP, adotou-se o conceito mais atual de criança e jovem, em detrimento do conceito de menor. Segundo Clemente (2009) este novo conceito revela a intenção do legislador em identificar duas etapas de desenvolvimento humano distintas, para uma intervenção mais adequada e a preocupação em se acautelar por via processual os direitos fundamentais das crianças e jovens e das suas famílias.

A fase de desenvolvimento da criança ou jovem surge assim como aspeto relevante a analisar no âmbito da conceptualização do perigo e tem surgido com frequência no campo da investigação (Adcock, 1999; Barnett et al., 1993; Calheiros, 2006; UNICEF, 2003; Wolfe, 1999; Zuravin, 1991).

O conceito de risco, segundo Reis (2009), aparece como unidade conceptual intimamente ligada ao desenvolvimento e estará, assim, associado aos défices e omissões na satisfação de uma série de necessidades heterogéneas básicas das crianças, nos seus vários contextos de desenvolvimento e que prejudicam o seu bem-estar. No fundo, a satisfação das necessidades da criança deve ser encarada com sendo o centro das definições, num contínuo, onde o conceito de risco e perigo fazem parte de uma dimensão desenvolvimental.

Segundo Fonseca (2004, citado por Reis, 2009), o indivíduo em risco é aquele que ainda não atingiu ou desenvolveu uma condição indesejada mas apresenta maior probabilidade de atingir, de futuro, quando comparado com o grupo a que pertence. Já o perigo será a iminência de concretização de uma ameaça, que coloca o indivíduo em situação limite de toda a sua integridade humana. A significância do dano pode ser entendida como um conjunto de eventos expressivos, graves e duradouros, que interferem com o desenvolvimento da criança e interrompem, alteram ou impedem o desenvolvimento físico ou psicológico (Bentovim, 1998). É expectável, na perspectiva do autor, que uma criança nestas condições venha a ter muita dificuldade em ter uma visão positiva sobre si própria e sobre o seu futuro (UNICEF, 2003).

De outro perspectiva, o conceito de necessidade surge como ponto de partida para uma interpretação da situação sinalizada (Ochotorena, 1996, citado por Reis, 2009). Para aquele autor, a definição das situações como de risco e/ou perigo deve radicar na interação das necessidades universalmente aceites com as necessidades culturalmente influenciadas, e “passaria pelo estabelecimento de um padrão de cuidados mínimos, que constituiria referente relativamente ao qual se avaliaria a severidade e gravidade das situações” (*ibidem*: 140). Existiria uma situação de perigo quando estivesse em causa a saúde física ou psicológica da criança. Também Calheiros (2006) associa as necessidades definidas “em função das representações sociais sobre os períodos de desenvolvimento (...) e as atitudes parentais adequadas” e pondera que “a decisão de se considerar um ato abusivo ou não pode ser afetada pelo nível de desenvolvimento” (p.91 e 92). No mesmo sentido manifestam-se Zuravin (1991) e Barnett et al. (1993) que, no âmbito dos critérios para a definição dos constructos do mau trato, questionam a pertinência da idade da criança e do seu estágio de desenvolvimento.

Da mesma forma, Munro (2008) sugere que risco e necessidades<sup>12</sup>, no contexto do mau trato infantil, são dois termos que se relacionam entre si, na medida em que “if a child’s needs are not met, there is a risk of harm” e “if a child is at risk of abuse, then he or she is in danger of not having some needs met” (*ibidem*: 60).

Na sequência apresentada entra em linha de conta o papel daquele a quem incumbem as funções inerentes à satisfação das necessidades de desenvolvimento da criança ou jovem, isto é, do seu principal cuidador. O comportamento parental (do principal cuidador) passa a ter uma relação direta com o desenvolvimento da criança e as ações e omissões registadas (cf. 1.4.2.2).

### **1.4.2. O perigo e as tipologias do abuso**

Como foi exposto na introdução, quando se fala de criança ou jovem em perigo, fala-se de abuso sobre a criança ou o jovem.

Segundo Calheiros & Monteiro (2000), o abuso é conceptualizado na literatura sempre em ligação aos quadros específicos em que se impõe (seja instituições, técnicos, senso comum e investigadores) e, por isso mesmo, tende a prevalecer uma indefinição que resulta dos diferentes valores que regem os diferentes contextos em que o problema é abordado. Para além deste aspeto, a ambiguidade dos termos regista-se, ainda, além-fronteiras. A investigação a nível internacional implica que sejam ultrapassados muitos obstáculos, até que se possam fazer generalizações dos resultados obtidos nos vários estudos (e.g., UNICEF, 2003).

De uma forma geral, a literatura refere duas categorias de mau trato (físico e psicológico), duas categorias de negligência (física e psicológica) e abuso sexual (Calheiros, 2006).

A partir de Calheiros e Monteiro (2000) podem identificar-se as dimensões que organizam o pensamento da população portuguesa sobre os significados particulares dos conceitos de mau trato e negligência. A apreensão dos significados de mau trato e negligência obtida no estudo das autoras, a partir de três fontes de informação utilizadas (população, relatórios técnicos e direito português) resultou em 18 subcategorias que se organizaram em quatro categorias distintas, com recurso a quatro juízes. Obteve-se, desta forma, uma definição integrada de mau trato (atos) e negligência (omissões) que integra os seguintes conteúdos: (1) Mau Trato Psicológico (atos conscientes dos pais na relação afetiva e na socialização da criança que não favorecem as necessidades de desenvolvimento emocional, social e intelectual, incluindo interações verbais agressivas, atos de abandono declarado e uma

---

<sup>12</sup> “risk” e “need”, no original



socialização inadequada através de modelos inadequados, reforço do desvio ou evitamento social); (2) Mau Trato Físico (métodos de educação coercivos/punitivos através da utilização de técnicas disciplinares (físicas) inadequadas e violentas, a agressão e violência física e o consumo de álcool e medicamentos); (3) Negligência Psicológica (omissões dos adultos em relação à supervisão na organização da vida diária e actividade escolar da criança); (4) Negligência Física (falta de supervisão em relação à segurança e falta de provisão em relação às necessidades de desenvolvimento físico da criança relacionadas com a aparência e bem-estar, higiene, alimentação e saúde). O abuso sexual e o trabalho infantil foram categorizados no mau trato físico e psicológico (Calheiros e Monteiro, 2000).

Em 2006, Calheiros, com as unidades de registo construídas com o material recolhido no estudo anterior (Calheiros & Monteiro, 2000), e partindo do sistema de classificação de Barnett et al. (1993), criou cinco categorias de abuso (duas de mau trato, duas de negligência e uma de abuso sexual), tendo em consideração os comportamentos e as omissões parentais, assim como os atos e as consequências para a criança. Obteve-se assim, uma definição integrada e multidimensional de mau trato e negligência que contém 21 subtipos de mau trato, negligência e abuso sexual, e ainda quatro descritores de gravidade para cada um dos subtipos.

A pesquisa de Barnett e colaboradores (1993), por sua vez, incidiu na recolha de informação a partir dos registos dos Serviços de Protecção de Menores do Estado de Nova York, da qual resultaram cinco subtipos de mau trato: (1) Mau Trato Físico, (2) Mau Trato Psicológico, (3) Mau Trato Moral/ Legal e Educacional, (4) Negligência Física – Falta de Provisão/ Falta de Supervisão e (5) Abuso Sexual.

Cada um destes dois sistemas de categorização apresenta ainda descritores de gravidade, frequência e idade da criança, para cada subtipo de mau trato e negligência que, devido à dimensão deste trabalho, não foram aqui objeto de análise.

O Mau Trato Físico integra, no sistema português, dois subtipos: a “interação física agressiva” (atos fisicamente violentos como técnica de educação coerciva/ punitiva; recurso à violência e agressão física com os filhos, integrando também os danos físicos observáveis na criança) e “métodos de violência física”, distinguindo-se, assim, da versão americana, por separar os atos/danos da forma como é perpetrado o abuso.

A categoria Mau Trato Psicológico é baseada nas ações parentais e não nos danos para a criança e inclui os atos de comunicação verbal, mas também omissões na relação pais-filhos e exposição da criança a conflitos e violência doméstica, ou seja, “atos ou omissões que podem afetar as necessidades emocionais básicas da criança, e inclui também atos parentais que podem ser prejudiciais porque são insensíveis ao nível de desenvolvimento da criança”

(p.165, Calheiros, 2006). Globalmente, o Mau Trato Psicológico refere-se “à necessidade de a família ser um meio sem violência e hostilidade e à necessidade de existir uma figura de vinculação estável; à necessidade de reforço positivo e à ausência de avaliações irrealistas e excessivamente negativas, de acordo com o nível de desenvolvimento da criança; à necessidade de a criança poder explorar o meio e ter relações extrafamiliares, a individualização dentro das fronteiras de aceitação parental, estrutura e limites, sem exigir responsabilidades exageradas à criança para o seu nível de desenvolvimento ou constranger o seu papel de criança; e aos comportamentos que ocorrem de forma a não demonstrar um mínimo de cuidados com a integração da criança na sociedade, o que inclui não assegurar educação adequada (escolar, mas não só), e a exposição ou envolvimento da criança em atividades ilegais ou outras atividades que podem conduzir à delinquência ou comportamento antissocial e trabalho infantil” (*ibidem*).

No sistema de Barnett et al. (1993), o Mau Trato Psicológico inclui seis subtipos de mau trato emocional relativos à segurança e protecção psicológica (“ambiente familiar” e “relação com as figuras de vinculação”); aceitação e autoestima (“padrões de avaliação” e “interação verbal agressiva”); autonomia apropriada à idade (“autonomia apropriada à idade” e “métodos de disciplina coercivos/punitivos”). Calheiros e Monteiro (2000) acrescentam o “desenvolvimento sociomoral” e “acompanhamento escolar”, identificados na categorização americana como dois subtipos de Mau Trato Moral/ Legal/ Emocional.

Em ambos os sistemas, a Negligência Física inclui falhas dos adultos nos cuidados básicos ou mínimos em relação às necessidades físicas da criança nos seguintes domínios: “higiene”, “vestuário”, “habitação”, “acompanhamento da saúde física”, “acompanhamento da saúde mental” e “alimentação” (falta de provisão). Inclui ainda a falta de supervisão, que integra omissões parentais em relação aos cuidados com a segurança física. Configura-se como “situações em que os pais não tomam as precauções necessárias para assegurar a segurança da criança em casa ou no exterior, dadas as suas necessidades específicas de desenvolvimento. Compreende as situações em que as crianças são expostas a situações perigosas (deixar a criança brincar numa área insegura, permitir que a criança seja acompanhada por alguém conhecido por ser agressivo), assim como não tomar as precauções necessárias de avaliação das condições de segurança (não ser sensível a situações anteriores de guarda ou à competência dos suportes alternativos, não verificar onde a criança está). São quatro os subtipos encontrados no material de análise obtido na definição portuguesa: “supervisão”; “segurança no meio”, “acompanhamento alternativo da criança” e “necessidades de

desenvolvimento”. Todos se definem por omissões parentais nunca focando os danos para a criança.

O Abuso Sexual apresenta, em ambos os sistemas, apenas um subtipo: “qualquer contacto ou tentativa de contacto sexual que ocorra entre o adulto e a criança com o objetivo de gratificação sexual ou ganhos económicos, com ou sem coerção física ou psicológica, e a exposição a atos ou material sexual e pornográfico” (*ibidem*).

Em 2009, uma inferência sustentada pelos resultados de Reis, cuja amostra se constituiu por técnicos das CPCJ, remete para a ideia de que o perigo está vinculado mais ao abuso, com danos físicos e menos à negligência. O perigo será tanto mais aceite quanto mais consequências visíveis sejam percecionadas e menos quando a situação se torna dúbia quanto à sua evolução e consequências, o que, para o autor, de certa forma se enquadraria na noção de risco.

No âmbito do estado da arte na definição dos constructos do risco e do perigo, é notória a escassez de avaliação empírica na realidade portuguesa. No entanto, vários autores se têm debruçado sobre as definições das tipologias do abuso infantil, e a partir destas tecem considerações que nos remetem direta ou indiretamente para a definição de perigo.

O mau trato físico e o abuso sexual eram com maior frequência objeto de intervenção do que o mau trato psicológico ou a negligência, apesar de a evidência sugerir que estes últimos são extremamente perniciosos para o desenvolvimento infantil (Calheiros & Monteiro, 2000; Calheiros 2006; DePanfilis, 2006; Trocmé & Wolfe, 2001).

De facto, embora o mau trato emocional/ psicológico e a negligência sejam muito comuns, têm recebido menor atenção por parte dos investigadores do que o mau trato físico, abuso sexual e a exposição a violência doméstica (DePanfilis, 2006; Tonmyr, Draca, Crain & Macmillan, 2011; Zuravin, 1991).

Este aspeto pode dever-se à pouca visibilidade dos efeitos destes tipos de abuso e consequente falta de sinalização e/ou a desafios metodológicos que se relacionam com a ambiguidade das definições e a dificuldade em avaliar ações que constituam mau trato emocional ou negligência (Barnett et al., 1993; Tonmyr et al., 2011).

Por outro lado, existe um consenso de que todo o mau trato e negligência transportam consequências emocionais e psicológicas negativas para as crianças (Barnett et al., 1993; Calheiros, 2006; Garbarino, 2011), registando-se uma co-ocorrência de tipologias do abuso.

#### 1.4.2.1. Dano atual vs. dano potencial | dano visível vs. dano invisível

Em 1962, com a publicação do artigo "The battered-child syndrome" de Kempe, Silverman, Steele, Droegemueller e Silver, o tema do abuso perpetrado sobre crianças foi catapultado para as agendas profissionais, públicas e políticas dos Estados Unidos e rapidamente importado pelo Reino Unido, influenciando a prática de todo o mundo anglo-saxónico (Calheiros, 2006; Doueck, 1995; Horwath, 2007; Lonne et al., 2009). Kempe e colegas fazem uma investigação empírica exaustiva nos EUA, fazendo uma conexão direta dos resultados da pesquisa com as opções políticas (Daro, 2009).

Apesar do mau trato físico ser a forma mais comum reportada às autoridades, estes primeiros casos raramente refletiam o grau de dano. Outra das conclusões, reiterada por outros investigadores, foi a de que o mau trato não era consequência de um único fator isolado mas de um conjunto mais alargado de fatores, como já foi referido, enredado em outros problemas familiares que conduzem ao défice de desenvolvimento da criança (Wolfe, 1999; Trocmé & Wolfe, 2001; Garbarino, 2011), o que resultou, conforme Daro (2009), na necessidade de intervenções estruturadas numa base ecológica. O abuso, em geral, era visto como um “collateral damage”, resultante das condições de vida das classes mais carenciadas (*ibidem*:12).

No início da década de 90, o sistema de intervenção (prevenção e protecção) em Inglaterra podia ser caracterizado em termos da necessidade de se identificar o “alto risco”<sup>13</sup> nas situações reportadas, de maneira a poder fazer-se uma diferenciação. O aumento de sinalizações de abuso conjugado com recursos escassos criou a necessidade de se estabelecerem prioridades (Martins, 2004; Munro, 2008). Conforme salientam Lonne et al. (2009), o sistema de protecção de menores, a partir de certa altura, foi sofrendo adaptações conforme o pânico moral se generalizava e por isso, alguns recentes desenvolvimentos são fruto de uma imprensa voraz e de um público ansioso.

A diferença, se é que existe, conforme questiona Munro (2008), entre uma avaliação realizada na década de 60 e uma avaliação atual, parece estar no período de tempo tido em consideração para efeitos de aferição de consequências negativas no desenvolvimento da criança. Ou seja, a avaliação que era feita reduzia-se à observação dos efeitos do perigo imediato para a criança, não se estendendo aos efeitos do perigo apenas percecionáveis a longo prazo no seu desenvolvimento.

---

<sup>13</sup> “high risk” no original

Calheiros (2006) conclui que as definições de abuso parental são mais difíceis de avaliar de forma consensual quando estas se referem a conteúdos da parentalidade que não apresentam consequências imediatas, evidentes e observáveis na criança.

Na protecção de menores, o foco na avaliação do dano imediato pode enviesar a prática, de maneira a que os riscos a longo prazo sejam ignorados ou subavaliados (Munro, 2008; Zuravin, 1991). Conforme ilustram Davies & Ward (2012), o impacto do mau trato emocional e da negligência pode ser particularmente grave quando estes ocorrem durante a primeira infância. No entanto, por não serem imediatamente observáveis, os riscos associados podem ser ignorados. Isto prende-se com o facto de os três primeiros anos de vida serem cruciais para o desenvolvimento subsequente da criança, o qual já não estará no foco da avaliação. Aliás, outros estudos reforçam esta mensagem, nomeadamente o de Brandon, Thoburn, Rose & Belderson (2005), que acrescentam que os efeitos do dano “are long lasting and may extend into adulthood”.

Adcock considera que o dano significativo pode ser observado, sobretudo no desenvolvimento da criança, nos seus efeitos a longo prazo. E considera que há na atualidade um referencial de investigação sólido e abundante para demonstrar isto mesmo, pelo que se surge uma mudança na abordagem “wait and see” (*ibidem*). Da mesma forma, Thompkins & Schwartz (2009) consideram que o dano potencial não pode deixar de ser considerado uma vez que os problemas psicossociais relacionados com os episódios de mau trato podem ainda não ter ocorrido no momento da avaliação, mas a sua ocorrência ser expectável. Davies & Ward (2012) corroboram esta perspetiva e sublinham que apesar de as consequências das dimensões psíquica e biológica da negligência ainda não serem totalmente compreendidas, é expectável que se traduzam em efeitos graves e marcantes no desenvolvimento endócrino e neurológico de uma criança.

#### **1.4.2.2. Consequências para a criança | comportamento parental**

Ainda no âmbito da conceptualização do mau trato, e diretamente relacionado com o ponto anterior (dano ou perigo de dano), importa considerar as duas questões abordadas pelos investigadores e que são o ponto de partida para a definição dos subtipos do mau trato: i) a perspetiva de uma definição centrada nas consequências para a criança e, ii) a perspetiva da definição centrada no comportamento parental.

Conforme Calheiros (2006), alguns autores (e.g., Aber & Zigler, 1981) partem da ideia de que os constructos das tipologias do mau trato implicam a existência de um dano ou a ameaça

dele e, por isso, esses autores defendem a perspectiva que se centra no impacto do comportamento ou da omissão deste no desenvolvimento da criança.

Para os defensores da perspectiva centrada no comportamento parental (e.g., McGee & Wolfe, 1991, Straus & Hamby, 1997, Straus et al., 1998, citados por Calheiros, 2006), o mau trato não deve ser definido pelo critério do dano para a criança dado que poderá “não ser imediatamente aparente” (*ibidem*:118), até porque, como alerta Zuravin (1991), certos comportamentos “while not likely to physically harm the child, may well affect the child’s social and emotional development” (p.111).

O abuso será avaliado a partir dos comportamentos parentais, independentemente dos seus efeitos. Esta perspectiva revela-se de maior importância no momento de identificar a forma de abuso operacionalizada, uma vez que a coocorrência de diferentes tipos de abuso, nomeadamente do mau trato psicológico, torna difícil identificar a atitude e os efeitos correlativos.

As linhas de uma terceira perspectiva sobre a conceptualização do mau trato e negligência, agregadora das anteriores, são traçadas por Calheiros (2006) que agrupa a perspectiva daqueles autores que consideram que, “quer os comportamentos parentais, quer as consequências para a criança, são critérios evidentes de abuso, e que nenhum deles, numa forma isolada, é suficiente para formular suspeita e sinalização” (p.120).

Se esta perspectiva parece ser pouco consistente para efeitos conceptuais, não o será se o propósito que seguirmos for o de enformar as avaliações operadas pelos técnicos da protecção de menores, nomeadamente na avaliação de gravidade (Calheiros, 2006).

Adcock (1999), por sua vez, ao elucidar sobre o que é “dano significativo”<sup>14</sup>, põe em evidência a diferença entre este conceito e outros constructos como “abuso”, “negligência” ou “mau trato” e sublinha a importância de se olhar para os efeitos na criança e as prováveis consequências e não tanto para o ato em si.

Outros autores corroboram esta ideia, ao discutirem os resultados do seu estudo “Living with significant harm: a follow up study” (Brandon et al., 2005). O objetivo principal deste estudo foi o de analisar a relação entre os atos parentais (de comissão e omissão), a natureza do dano significativo para a criança e o impacto no seu desenvolvimento. Em muitos casos não se registou uma relação clara entre determinado comportamento abusivo e o tipo de dano que a criança tinha sofrido, pelo que, concluem, a decisão deveria ser tomada com base não no comportamento do cuidador mas no dano sofrido pela criança. As autoras salientam, ainda,

---

<sup>14</sup> “significant harm”, no original

que nos casos em que os técnicos se focaram em aspetos particulares do processo que se prendem com os cuidadores (e.g. dependência de álcool, depressão), o plano de protecção que dele resultou, muitas vezes ignorou problemas importantes que contribuíram ou potenciaram outros danos.

## **1.5. Instrumentos de avaliação do risco/ perigo**

### **1.5.1. A avaliação do risco/perigo de abuso**

O interesse na identificação atempada de crianças em risco de abuso surgiu na década de 50 do Século XX (Knoke & Trocmé, 2005). Os avanços que se verificaram nos meios auxiliares de diagnóstico no campo médico permitiram despistes que antes eram difíceis de comprovar. A preocupação sobre a precisão da avaliação técnica foi reforçada pela exposição de casos graves muito publicitados, de crianças já conhecidas pelos serviços de protecção de menores. Aliás, conforme estudos apontados pelos autores, estima-se que aproximadamente metade dos casos de abuso fatais envolvia crianças anteriormente reportadas aos serviços.

Secundada por vários autores (Baird et al., 1999; Doueck, 1995) é a definição de Keller, Cicchinelli & Gordner (1988) de sistemas de avaliação do risco, entendidos como “formalized methods that provide a uniform structure and criteria for determinig risk” (p.2).

Porém, a implementação de avaliações estruturadas nos sistemas de protecção é bastante recente. Até meados da década de 80, altura em que nalguns países se foram implementando alguns procedimentos rigorosos, o processo de avaliação do risco/perigo dos casos reportados às autoridades residia na experiência profissional dos técnicos que determinavam se uma situação se configurava como risco de abuso futuro e o tipo de intervenção que a situação exigia para promover a protecção da criança (Baird et al, 1999; Cicchinelli, 1991, English & Pecora, 1994, citados por DePanfilis & Zuravin, 2001).

Estes processos, pouco rigorosos, levantam questões sobre a fundamentação de uma intervenção. É certo que o estado tem um interesse legítimo no bem-estar dos cidadãos e por isso deve agir para proteger aqueles que são considerados incapazes de se protegerem ou cuidarem de si próprios. De tal forma que a sua intervenção pode colidir com outros direitos fundamentais, como o é o direito à privacidade da família. Para a solução deste conflito de interesses ainda não há uma orientação consistente. Há até pouca concordância sobre as circunstâncias específicas que justificam a protecção das crianças ou sobre o nível de coercibilidade de uma intervenção desejável. Pais e crianças que já se encontram numa

situação vulnerável sofrem muitas vezes de um dano adicional por causa de procedimentos de investigação invasivos em nome da protecção da criança. Parece pois consensual que uma intervenção para protecção de crianças e jovens só pode ser justificada se nenhuma atuação menos intrusiva possa salvaguardar o bem jurídico em causa, o interesse da criança (Cicchetti & Barnett, 1991; Family Inclusion Network, 2001; Freymond & Cameron, 2006).

Parece também consensual que a avaliação do risco se tornou central no âmbito da prática dos serviços de protecção (Ferguson, 1997; Parton, Thorpe, & Wattam, 1997, citados por Reis, 2009), na medida em que tornou possível prevenir o prejuízo para a criança (Reis, 2009).

Mas a assunção de que quando se fala de risco se fala de resultados negativos, distorce a realidade e, na protecção de crianças e jovens, pode conduzir a uma prática enviesada. Como alerta Munro (2008), os técnicos têm o dever de promover o desenvolvimento integral das crianças assim como de as proteger, potencializando o seu bem-estar e minimizando qualquer perigo. O propósito central de um sistema de promoção e protecção de crianças e jovens não é o de manter as crianças num mínimo de adequação, mas antes, maximizar o seu desenvolvimento. O risco, na avaliação de uma situação é apenas uma componente necessária para decidir se se deve intervir e como. Horwath (2007) sublinha que o objetivo de uma avaliação é identificar as necessidades não só da criança mas também da família, de maneira a poderem ser definidas formas de essas necessidades serem colmatadas, em atenção a uma maior colaboração interinstitucional (Martins, 2004), numa perspetiva mais preventiva.

Na prática, os técnicos da protecção de menores investigam e intervêm em muitas situações nas quais as crianças ainda não sofreram nenhuma lesão mas vivem em ambientes e com cuidadores, cujos fatores de risco associados aumentam a probabilidade de virem a ser vítimas de abuso (Fallon et al., 2011). É esta estimativa da probabilidade de um determinado resultado que cabe aos técnicos fazer para que possam decidir sobre a necessidade de intervenção. A investigação aqui terá um papel importante mas, como sublinha Munro (2008), nunca será possível precisar *a priori* a que ponto deve um técnico intervir. Com precisão apenas se podem determinar critérios legais que legitimem uma intervenção (Wells, 2000).

A necessidade de implementação de avaliações de risco estruturadas prende-se, entre outros aspetos, com a validade e a fiabilidade da decisão do técnico sobre o risco. A precisão na avaliação do risco é essencial para garantir uma forma sistemática de documentação do risco e promover o enquadramento necessário às decisões sobre o tipo e a intensidade dos serviços requeridos, sob pena de cometerem erros com graves consequências (Baird et al., 1999; Knoke & Trocmé, 2005). Conforme Knoke & Trocmé (2005), as boas capacidades profissionais são parte integrante do processo de avaliação mas, sublinham que já há muitos



autores que começaram a questionar a sua suficiência (e.g., Jagannathan & Camasso, 1996; Rossi, Schuerman & Budde, 1996; Weedon et al., 1988).

Desde que se implementou um modelo de avaliação na protecção de menores baseado no risco, têm sido levantadas muitas questões sobre os seus suportes teóricos e empíricos (Knoke & Trocmé, 2005).

Relativamente ao processo de decisão nos sistemas de protecção de menores, o estado da arte atual permite caracterizá-lo por um baixo nível de fiabilidade, que se verifica quando diferentes técnicos tomam as mesmas decisões perante os mesmos dados, conforme Lindsey (1992) e Rusio (1998, citados por Gambrill & Shlonsky, 2000). Na sua revisão de duas décadas de investigação, Hoge & Andrews (1996) concluíram que a maioria das decisões sobre o risco em serviços de protecção de menores não era sistemática, era intuitiva e de validade questionável (Leschied et al., 2003), sendo por isso, necessário melhorar as propriedades preditivas dos instrumentos.

Na verdade, a validade conceptual de instrumentos de avaliação de risco continua a ser debatida, sem se encontrar um padrão único de aferição do mesmo (Fallon et al., 2011) prejudicando, assim, qualquer tentativa de agregação de dados e generalização de resultados.

Antes de se encerrar este ponto, importa ainda distinguir a avaliação do risco da avaliação da segurança. A avaliação da segurança centra-se no risco de dano grave num futuro imediato, de maneira a que possam ser tomadas decisões a curto prazo para proteger a criança, ou seja em tempo útil (Knoke & Trocmé, 2005). Esta distinção espelha, por exemplo, a previsão feita no art. 91º da LPCJP, do recurso a “Procedimentos urgentes na ausência do consentimento”, restritos aos casos em que está em causa a vida ou a integridade física da criança ou do jovem. Na leitura de Borges (2007), este artigo vem permitir a intervenção “à luz de um princípio de direito penal, que não enuncia – o do estado de necessidade” (p.298).

### **1.5.2. Modelo consensual e Modelo estatístico**

Conforme Gambrill & Shlonsky (2000), os modelos de avaliação de risco/perigo no sistema social da infância são, essencialmente, listas de variáveis (e.g., características ou atributos do cuidador e da criança, circunstâncias do abuso, condições ambientais) que foram encontradas, potencialmente preditivas de um resultado concreto (e.g., a ocorrência ou recorrência do abuso) e o tipo de informação recolhida numa avaliação do risco relaciona-se especificamente com a probabilidade de dano e é mais focalizada do que meras avaliações sociais da criança e da família.

Knoke & Trocmé (2005), Horwath (2007), Munro (2000), Gambrill & Shlonsky (2000), While & Walsh (2006) referem na sua revisão de literatura que, na generalidade, os modelos de avaliação do risco dividem-se em dois tipos principais: o modelo de natureza estatística e o modelo de natureza consensual.

Os modelos de natureza consensual são aqueles que se desenvolvem tendo por base o trabalho de “experts”, investigação e até experiência, sem contudo, terem uma base empírica de validação. Este ponto torna-se crítico na medida em que alguns autores (Cash, 2001, citado por While & Walsh, 2006) consideram que por essa razão um instrumento desenvolvido segundo este modelo não pode ter lugar numa discussão científica.

Já os modelos de base estatística (preditiva) são desenvolvidos através do recurso a procedimentos de investigação empírica, com o objetivo de se identificar um conjunto de fatores com uma forte validação. No entanto, têm que ser tomadas precauções com a generalização de determinados instrumentos, sob pena de se enviesarem resultados (While & Walsh, 2006).

O modelo de avaliação do risco/perigo em Portugal é um modelo de tipo consensual, uma vez que as decisões são tomadas com base no consenso dos elementos que constituem as comissões de protecção na sua modalidade restrita.

Um dado significativo que no estudo de Reis (2009) ficou demonstrado foi o de que “globalmente o nosso sistema/modelo tem um bom nível fiabilidade.” Reis adapta um instrumento *Questionários de auscultação de opiniões, conceções e sensibilidades a diferentes grupos profissionais, face à problemática dos maus tratos a crianças – Paula Martins, Instituto de Estudos da Criança, Universidade do Minho*, que “originalmente pretendia validar os conceitos de mau trato em termos práticos, partindo de situações teoricamente validadas como tais” substituindo esse conceito pelo de *perigo*, aceitando como válida a transposição dessas mesmas situações de mau trato como situações à luz da legislação portuguesa de *perigo*.

O autor pretendeu avaliar “até que ponto o conceito de perigo que cada um tinha, lhes permitia validar as situações apresentadas de uma forma correta e que eram todas elas teoricamente validadas como sendo abuso por mau trato ou negligência, e por isso, todas contemplavam situações de perigo”. Apenas 5,13% das situações não foram consideradas como de perigo pela totalidade da amostra, composta por elementos das CPCJ.

Porém, conclusões de estudos anteriores (Baird & Wagner, 2000; DePanfilis & Zuravin, 2001; Leschied et al., 2003; Reis, 2009) remetem-nos para a ideia de que as abordagens estatísticas são mais preditivos do risco, do que as abordagens baseadas no consenso, mas a

conclusão parece ser a de que nem umas nem outras são infalíveis e os desafios a novas investigações continuam.

Em suma, a protecção das crianças e jovens por parte do Estado, contra todas as formas de violência, inclusive na família, exige um procedimento objetivo, sob pena de se intervir indiscriminadamente, violando outros princípios constitucionais como são a atribuição aos pais do poder-dever de educação dos filhos, a inseparabilidade dos filhos dos pais (art. 36º, n.º5 CRP), e a protecção da paternidade e da maternidade na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos (art. 68º CRP).

Desde finais dos anos 90, em Portugal, registaram-se alterações significativas no sistema legal de protecção de menores, separando-se a intervenção tutelar de promoção e protecção da intervenção tutelar educativa, diferenciados pelos respetivos fatores de legitimação, pelas finalidades que prosseguem e pelas respostas que consagram.

Tomando como fio condutor os aspetos diferenciadores da intervenção tutelar de promoção e protecção, objeto do nosso estudo, fez-se um enquadramento legal do sistema de protecção de crianças e jovens e um enquadramento teórico. Começou por se analisar comparativamente os modelos de sistemas de protecção da infância. Posteriormente, e tendo em conta que a legitimidade de uma intervenção é a própria situação de perigo (art.3º LPCJP), fez-se uma revisão dos conceitos de risco e perigo, e analisou-se o quadro referencial de situação de perigo, nomeadamente, no que respeita ao desenvolvimento infantil e às tipologias de abuso, conforme tratados na literatura. Do mesmo modo, a análise estendeu-se ao dano (fator integrante da definição de perigo) e à reflexão sobre o abuso na perspetiva das consequências para a criança e do comportamento parental. Conclui-se este enquadramento teórico com uma análise da avaliação do risco/perigo de abuso, nomeadamente, instrumentos e modelos e respetivas validade e fiabilidade.

## **1.6. Definição de Objectivos**

As dificuldades na avaliação de uma situação sinalizada ao sistema de protecção de crianças e jovens, como sendo de perigo, a indefinição de alguns conteúdos para a identificação objetiva do perigo, bem como das dimensões do abuso presentes na LPCJP, refletem a necessidade de se perceber, por um lado, a medida de consenso nas decisões e que conteúdos, na prática, operacionalizam o conceito de perigo que permite a tomada de decisão

e, por outro, em que medida é que a lei espelha as definições em que se organizam os constructos do mau trato e da negligência.

Neste sentido, conforme já referido na introdução e tendo em conta o quadro de conceptualização teórica, desenvolvemos dois estudos qualitativos de análise documental que prosseguiram, respetivamente, os seguintes objectivos:

#### Estudo I

- Perceber em que medida é que os tribunais da Relação (tribunais hierarquicamente superiores) confirmam ou não as decisões recorridas e proferidas pelo tribunal de primeira Instância (tribunais hierarquicamente inferiores).
- Identificar os conteúdos a que os atores judiciais recorrem para operacionalizar o conceito de perigo nas situações de recurso, isto é, decisões que versaram sobre um pedido de reapreciação de uma decisão de um tribunal hierarquicamente inferior ainda não tramitada, dirigido a um tribunal de hierarquia superior, fundamentado na ilegalidade da decisão, e visando revogá-la ou substituí-la por uma outra mais favorável ao recorrente.

#### Estudo II

- Analisar o art. 3º da LPCJP (Decreto Lei nº 147/99 de 1 de Setembro), de acordo com as tipologias de abuso referenciadas na literatura.
- Reconhecer a percepção que os técnicos com experiência na área da protecção de menores têm da tipologia do abuso, na definição legal do perigo, estatuída no art. 3º da LPCJP (Decreto Lei nº 147/99 de 1 de Setembro).



### III – ESTUDO I

#### 1.1. Método

Para se perceber em que medida é que os tribunais da Relação (tribunais hierarquicamente superiores) confirmam ou não as decisões recorridas e proferidas pelo tribunal de primeira Instância (tribunais hierarquicamente inferiores) e identificar os conteúdos a que os atores judiciais recorrem para operacionalizar o conceito de perigo nas situações de recurso optou-se por um estudo qualitativo, de análise de conteúdo de acórdãos da Relação.

#### 1.2. Material em Análise

Para a análise documental relativa à jurisprudência, foram selecionados 31 acórdãos dos tribunais superiores portugueses, nomeadamente dos Tribunais da Relação de Lisboa, Porto, Coimbra, Guimarães e Évora, com datas compreendidas entre Janeiro de 2010 e Dezembro de 2012, constituindo-se uma amostra nacional. Os acórdãos resultam da pesquisa efetuada entre Novembro de 2012 e Janeiro de 2013, no *site* de Bases Jurídico-Documentais, disponibilizado pelo Ministério da Justiça, <http://www.dgsi.pt>. Do acórdão consta, nos termos da lei, um relatório (em que são identificadas as partes, enunciado o objeto do processo, resumidas as pretensões das partes e respetivos fundamentos e fixadas as questões cuja decisão é relevante), os fundamentos (de facto e de direito) e a decisão (Prata, 1992).

Dos 39 acórdãos inicialmente selecionados, foram excluídos oito acórdãos que, embora contendo o primeiro descritor previamente selecionado, nomeadamente, processo de promoção e protecção, se circunscreviam ao programa informático em vigor nos tribunais de primeira instância, CITIUS (1) e a aspetos processuais: inutilidade superveniente do recurso (5), apensação de processos (13, 22, 29 e 35), princípio do contraditório (20). Foi ainda excluído um acórdão (14) com o descritor protecção da criança, que versava essencialmente sobre uma questão processual, a interposição de recurso.

Assim, num total de 39 acórdãos encontrados foram selecionados 31 para efeitos da análise documental, conforme o quadro constante do Anexo A: *Corpus* de Análise-Acórdãos.

Para a seleção dos documentos a pesquisar no âmbito da jurisprudência, procedeu-se à identificação dos acórdãos dos Tribunais da Relação portugueses.

A pesquisa na base de dados pode ser feita livremente, a partir de termos, por campo ou ainda por descritor. Adotou-se, numa primeira fase pela pesquisa a partir do campo

*descritores*. Os descritores são expressões uniformizadas, linguagem controlada de pesquisa que foi sendo construída pelo Supremo Tribunal de Justiça. Escolhem-se os termos para o assunto a pesquisar da Lista de Descritores (disponível em [www.dgsi.pt/jstj.nsf/desc?Open Page](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/desc?OpenPage)). Posteriormente, e para complementar o trabalho efetuado, optou-se por fazer uma pesquisa por *termos*. O critério para a seleção dos descritores foi o de expressões diretamente relacionadas com o sistema de protecção de menores e que não se estendessem a outros ramos do direito. Assim, ficaram de fora expressões que se ligam também a outros ramos do direito (e.g. perigo, menor, criança, legitimidade, pressupostos, adoção, entre outros). Na pesquisa por *termos*, foram selecionadas palavras que iam surgindo repetidas em alguns acórdãos e que acabou por identificar acórdãos já encontrados. Os primeiros descritores a serem pesquisados foram *Processo de promoção e protecção* (ou *Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo ou Promoção e protecção de menor*) e *Medida de promoção e protecção* com 27 e oito ocorrências, respetivamente. De seguida foram tidos em consideração os descritores que apontavam para as medidas de promoção e protecção em particular. Resultaram seis acórdãos que indicavam *Medida de acolhimento em instituição*. O descritor pesquisado de seguida foi *Comissão de protecção menores*, com apenas um acórdão. Finalmente, foi ainda pesquisado o descritor *Protecção da criança*, donde resultaram dez acórdãos. Estas ocorrências foram cumulativas (Cf. Anexo A).

Geograficamente, neste estudo, constata-se que Lisboa sobressai com 48,4% dos recursos interpostos, seguindo Coimbra com 19,4%, Porto e Guimarães igualmente com 12,9% e finalmente Évora com 6,5%.

O processo de inclusão para controlo da fidelidade da categorização proposta foi efetuado por quatro participantes, todos do sexo feminino, com idades compreendidas entre os 29 e os 44 anos, e uma média de 12,5 anos de experiência profissional na área da protecção de menores. Do total dos participantes, dois eram juristas de Lares de Infância e Juventude, um era jurista de uma Equipa Multidisciplinar de Apoio aos Tribunais e um era juiz do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, todos com domicílio pessoal e profissional na área metropolitana de Lisboa. Considerou-se como critério de seleção os participantes terem mais de cinco anos de experiência profissional.

### **1.3. Procedimento**

A análise do conteúdo dos acórdãos seguiu uma abordagem de “top down/ bottom up”, que foi feita através da combinação de dois métodos: a) inclusão de categorias definidas a

*priori*, de acordo com o enquadramento legal do presente estudo e b) inclusão de categorias que emergiram do próprio conteúdo, de acordo com o critério semântico (repetição de ideias subjacentes a cada uma das categorias).

Seguindo o modelo assente na análise temática, cada acórdão foi analisado individualmente e submetido ao processo de categorização. A partir das unidades de contexto (acórdãos), foram retiradas as unidades de registo. Para obter um sistema integrado de categorização a partir dos acórdãos, foram criadas subcategorias, onde foram incluídas as unidades de registo dos acórdãos. No final deste processo foi construída uma base de dados em SPSS (PASW Statistics 18), na qual foi registada a presença ou ausência de cada categoria e subcategoria, e o tratamento estatístico dos dados. De modo a ser minimizado algum enviesamento que pudesse ocorrer na classificação optou-se pela utilização do índice de acordo inter-juízes - coeficiente Kappa (Cohen, 1960). Este índice tem como pressuposto básico as categorias da escala nominal serem independentes e mutuamente exclusivas (Fonseca, Silva e Silva, 2007).

No sentido de se obter a fidelidade dos dados, a seleção dos quatro participantes que compõem a amostra foi realizada via correio eletrónico entre os contactos profissionais da investigadora, onde se fazia uma breve explicação do estudo e garantia o anonimato. Os participantes tinham que ter formação académica jurídica e ter mais de cinco anos de experiência profissional na área da protecção de menores. Foram enviados oito pedidos e quatro aceitaram participar. Depois de confirmada a disponibilidade de participação, foi enviado o enunciado (Anexo B), onde era pedido aos participantes que completassem o quadro apresentado com recurso ao Dicionário I – Categorias Jurídicas (Anexo C), fornecido em anexo. Para cada item apresentado, apenas poderia ser seleccionada uma única resposta (categorias de 1 a 6). Foram ainda recolhidos os dados sociodemográficos dos participantes: nome, idade, domicílio pessoal e profissional e tempo de experiência profissional na área da protecção de menores.

## **1.4. Resultados**

### **Decisões do tribunal da relação**

Dos 31 acórdãos recolhidos para análise documental, salienta-se que em 21 dos casos (67,7%) a decisão foi improcedente, ou seja, o tribunal da Relação confirmou a decisão do tribunal de primeira Instância, não dando razão ao autor do recurso. Já em 8 dos acórdãos



(25,8%) a decisão foi de procedência, isto é, o tribunal superior não concordou com a decisão anterior, proferida em primeira Instância e decidiu noutro sentido. Apenas dois acórdãos tiveram uma decisão de parcial procedência, que consistiu num caso em o tribunal considerar a pretensão do autor do recurso procedente, mas por questões de direito processual determinou-se que o tribunal recorrido proferisse uma nova decisão (acórdão 2) e noutro caso (acórdão 31), o tribunal revoga a decisão recorrida e em sua substituição aplica nova medida, remetendo, no entanto, para primeira Instância uma questão concreta por não estarem reunidas as condições, inclusive do ponto de vista formal/processual, para se proferir decisão.

### **Operacionalização do conceito de perigo nas situações de recurso**

Da análise de conteúdo efetuada sobre os conteúdos jurídicos para a operacionalização do conceito de perigo nas situações de recurso, surgiram três categorias: *legitimidade da intervenção, finalidade da intervenção e princípios orientadores da intervenção*. Estas categorias organizaram-se, posteriormente, em seis subcategorias: *efetiva lesão ou perigo iminente, intencionalidade parental, finalidade, superior interesse da criança, prevalência da família e outros princípios orientadores*, conforme esquema representado no Quadro 1.3.

#### Quadro 1.3

*Sistema de categorias e subcategorias para identificar conteúdos jurídicos da operacionalização do conceito de perigo (N=31)*

<i>Categoria</i>	<i>N</i>	<i>%</i>	<i>Subcategoria</i>	<i>N</i>	<i>%</i>
Legitimidade de intervenção	17	55,9	Efetiva lesão ou perigo iminente	7	22,6
			Intencionalidade parental	10	32,3
Finalidade da intervenção	11	35,5	Finalidade	11	35,5
Princípios orientadores da intervenção	31	100,0	Superior interesse da criança	27	87,1
			Prevalência da família	24	77,4
			Outros princípios	23	74,2

A categoria legitimidade de intervenção constitui-se pelas subcategorias *Efetiva lesão ou perigo iminente e Intencionalidade parental*. Isto significa que para que uma intervenção seja legitimada, tem necessariamente que recair sobre uma situação cuja ação ou omissão seja suscetível de criar um dano na segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento do menor, “*não se mostrando que seja necessária uma efetiva lesão, bastando tão só um perigo iminente ou provável*”<sup>15</sup>. Na verdade, “*não se exige a verificação da efetiva lesão da segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, bastando a existência atual de um real ou muito provável perigo, ainda longe do dano*”<sup>16</sup>.

Ainda na linha da legitimidade, a intencionalidade por parte dos pais/ cuidadores nos atos e omissões perpetrados não é condição *sine qua non* para acionar a LPCJP. Ou seja, a situação sinalizada terá que ser avaliada de acordo com o dano que a criança apresenta ou com o dano potencial, de acordo com o diagnóstico alargado aos atos parentais, realizado pelos técnicos responsáveis. O comportamento não tem que ser culposos, basta a sua objetiva ocorrência e que desta resulte um dano ou perigo de dano para a criança. “*Sublinhe-se que a lei não exige que o comportamento dos pais seja culposos: basta que coloque o menor em perigo grave*”<sup>17</sup>, independentemente dos valores próprios da sociedade/ cultura em que a criança e o perpetrador estão integrados, sem prejuízo de uma posterior definição das medidas a aplicar. Resulta, assim, que “*não é de exigir que a mesma (a situação) se impute aos pais a título de culpa, bastando a sua objetiva ocorrência*”<sup>18</sup>.

Para além da *Legitimidade da Intervenção*, resulta da análise, que se torna relevante aferir a sua finalidade. A *Finalidade da Intervenção*, em situação de perigo para a criança, é reparadora, uma vez que pressupõe a adoção de medidas cujo objetivo é não só remover o perigo em que a criança se encontra, mas também, proporcionar as condições para que a criança possa voltar a ter equilíbrio físico e psicológico. “*O pressuposto da sua aplicação (das medidas de promoção e proteção) é sempre o de correção dos problemas existentes no núcleo familiar*”<sup>19</sup>, isto é, “*que dessa intervenção possa resultar a remoção do perigo que afete ou possa afetar o desenvolvimento físico e psíquico do menor*”<sup>20</sup>. Assim, “*quando a*

---

<sup>15</sup> Acórdão 17

<sup>16</sup> Acórdão 28

<sup>17</sup> Acórdão 4

<sup>18</sup> Acórdão 3

<sup>19</sup> Acórdão 24

<sup>20</sup> Acórdão 14

*família sofre disfuncionalidades suscetíveis de criar perigos para os menores, há que aplicar mecanismos de correção*”<sup>21</sup>, com a *“finalidade afastar o perigo em que se encontrava”*<sup>22</sup>.

Ao invés, a intervenção preventiva traduz-se em ações de âmbito geral de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo, e é uma finalidade específica das CPCJ na sua modalidade alargada.

Surge com relevância nos acórdãos, uma importante consideração sobre a maneira como é recolhida ou pelo menos transmitida pelos técnicos a factualidade constatada em determinada ocasião. A finalidade de uma intervenção vai ser aferida por aquilo que é preciso reparar, corrigir. Ora, *“a aplicação da medida (...) por haver uma mera suspeita de falta de higiene na residência do menor (...) com base na observação exterior da residência (...) vertido num relatório despojado de factos, mas repleto de pré-juízos, suposições e suspeições”*<sup>23</sup>, não merece a credibilidade do tribunal. Do mesmo modo que *“não cabe ao tribunal colaborar na criação de uma situação de facto que facilite o preenchimento de qualquer um dos critérios”*<sup>24</sup>, quando *“não se adiantam factos respeitantes à situação em que se encontrariam os menores – aliás, conclui que «poderão não estar a ver satisfeitas todas as necessidades básicas», não afirma que não estejam a vê-las satisfeitas”*<sup>25</sup>.

A categoria *Princípios Orientadores da Intervenção* surge nos 31 acórdãos analisados. Na generalidade, os princípios que enformam um processo de promoção e protecção, em subordinação às normas constitucionais e à Convenção sobre os Direitos da Criança (1979), orientam a estrutura do processo e a aplicação das medidas e concorrem para o preenchimento e a operacionalização do conceito de perigo. Esta categoria foi preenchida com três subcategorias.

Salienta-se em primeiro lugar o *Superior Interesse da Criança*, uma vez que é o princípio que deverá nortear qualquer intervenção que, em função do caso concreto, num determinado período histórico e cultural, atenderá prioritariamente aos interesses e direitos da criança. Para se conhecer do interesse da criança tem que se conhecer a sociedade em que se está inserido e o processo de desenvolvimento das crianças, bem como as suas necessidades específicas em cada estágio de desenvolvimento, não se conferindo ao julgador poderes discricionários. “O

---

<sup>21</sup> Acórdão 30

<sup>22</sup> Acórdão 19

<sup>23</sup> Acórdão 6

<sup>24</sup> Acórdão 10

<sup>25</sup> Acórdão 14

*conceito de interesse do menor tem de ser entendido em termos absolutamente amplos de forma a abarcar tudo o que envolva os legítimos anseios e necessidades daquele, nos mais variados aspetos: físico, intelectual, moral e social*<sup>26</sup>. “Será este o critério primordial a ter em conta na apreciação do caso sub judice”<sup>27</sup>, por exemplo, é exigível aos pais que providenciem ao filho “os cuidados médicos (...) que lhe permita (...) um desenvolvimento equilibrado dentro do seu quadro clínico”<sup>28</sup>, e não de um qualquer padrão abstratamente considerado. Do mesmo modo, noutra acórdão se conclui que “as realidades sociológicas não são estáticas e não é aceitável que a justificação para a menor deixar de frequentar o ensino obrigatório seja a preservação da sua “pureza (em referência à etnia cigana).”<sup>29</sup>

Ainda dentro dos *Princípios Orientadores da Intervenção*, surge o princípio da *Prevalência na Família*, ou seja, o princípio pela promoção da prevalência das medidas de promoção e protecção que promovam a integração da criança na sua família, se houver potencial de mudança ou que promovam a adoção.

Aparecem aqui dois elementos constitutivos do próprio princípio, por um lado a família por contraponto à institucionalização, por outro, o potencial de mudança da família biológica. Em primeiro lugar deverá ser dado espaço ao núcleo familiar, porque “basta acreditar que todos, inclusive os pais, sabem corrigir os respetivos erros”<sup>30</sup> e que há “fragilidades que são superáveis, (...) tanto mais que se não traduzem em contra indicações inultrapassáveis”.<sup>31</sup> Mas se os pais “continuam a ser incapazes de desempenhar tais tarefas e funções, terá necessariamente de se arranjar um substituto, capaz de, com vantagens evidentes para o menor, as exercer,”<sup>32</sup> pois, “não podemos permitir que (...) os menores continuem a crescer na expectativa de uma redenção parental que em nada se indicia”.<sup>33</sup> Se for “elevado o risco de repetição do quadro supra descrito (falta de adesão parental a propostas de alteração de comportamentos)”<sup>34</sup>, e for notória a “ausência de expectativas de mudança qualitativa”<sup>35</sup>, o potencial de mudança é nulo.

---

<sup>26</sup> Acórdão 3

<sup>27</sup> Acórdão 3

<sup>28</sup> Acórdão 4

<sup>29</sup> Acórdão 21

<sup>30</sup> Acórdão 10

<sup>31</sup> Acórdão 1

<sup>32</sup> Acórdão 3

<sup>33</sup> Acórdão 7

<sup>34</sup> Acórdão 4

Se não for “*possível encontrar na família alargada quem queira estabelecer com os menores uma relação idêntica à da filiação*”<sup>36</sup>, “*deverá ser dada prevalência às medidas que, promovendo a adoção, visam a integração da criança ou jovem numa nova família*”<sup>37</sup>.

Num último subtipo, reuniram-se os *Outros Princípios Orientadores da Intervenção*, que acabam por ser sempre genericamente mencionados, na apreciação jurídica.

Pretende garantir-se uma intervenção precoce de protecção, isto é, “*a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida*”<sup>38</sup>.

Para além disso, a intervenção deve ser “*exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação era indispensável à efetiva protecção da jovem em perigo*”<sup>39</sup>. Isto é, a ação necessária à consecução do resultado pretendido deve caber, sucessivamente, às entidades com competência em matéria da infância e juventude, às CPCJ e, em última instância, aos tribunais: Princípios da Intervenção Mínima e da Subsidiariedade.

No sistema português, como foi referido na revisão de literatura, caracterizado por ter características mais administrativas, tem como pilar o princípio da subsidiariedade, tornando-se fulcral a intervenção dos serviços de primeira linha.

A intervenção deve ainda ser proporcional ao perigo concreto em que a criança ou jovem se encontra, no momento em que a decisão é tomada e não com referência a factos já ultrapassados (Princípios da Proporcionalidade e da Atualidade). Se “*a medida é excessiva e totalmente desadequada aos factos em análise*”<sup>40</sup>, está a violar estes princípios.

Do mesmo modo, em respeito pelo Princípio da Privacidade, só se pode “*interferir na sua vida (da criança) e na da sua família na medida do que for estritamente necessário*”<sup>41</sup> para a remoção de um perigo.

O Princípio da Responsabilidade Parental é a expressão de um poder/dever que se concretiza no assumir a guarda ou suprir a incapacidade da criança ou jovem, e na adoção de deveres. À família deve ser dada a “*possibilidade de revelar possuir competências parentais*

---

<sup>35</sup> Acórdão 3

<sup>36</sup> Acórdão 7

<sup>37</sup> Acórdão 24

<sup>38</sup> Acórdão 16

<sup>39</sup> Acórdão 19

<sup>40</sup> Acórdão 17

<sup>41</sup> Acórdão 1

para receber e para criar o filho em segurança, afeto e harmonia, afastando-o do perigo”<sup>42</sup> e “promovendo e auxiliando, se necessário, os progenitores a assumir e cumprir devidamente os seus deveres parentais, desde que essas medidas se mostrem adequadas a remover a situação de perigo”<sup>43</sup>. O Princípio da Responsabilidade Parental garante que “não é a situação socioeconómica desfavorecida que há-de impedir o direito dos pais de manterem e educarem os seus filhos”<sup>44</sup>, já que “a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem”<sup>45</sup>.

Em conclusão, reforça-se que “os princípios que enformam a LPCJP (...) sobrepõem-se a uma interpretação meramente literal da lei”<sup>46</sup>.

Após realizada a codificação foi testada a concordância da categorização com recurso à medida de concordância Kappa de Cohen (Landis J.R. e Koch G.G.,1977). Apresentam-se os valores obtidos para a fidelidade inter-juízes no Quadro 2.3.

Quadro 2.3

*Kappas para as subcategorias*

	<i>Superior Interesse da Criança</i>	<i>Prevalência da família</i>	<i>Outros princípios orientadores</i>	<i>Efectiva lesão ou perigo iminente</i>	<i>Intencionalidade Parental</i>	<i>Finalidade</i>
Kappa das subcategorias	0.921	0.792	0.695	0.555	0.863	0.772

Como se pode observar, verificou-se a existência de fidelidade inter-juízes para todas as subcategorias, já que o valor mais baixo é de 0.555, para a categoria 4, sendo classificada de concordância “moderada” pela literatura (Landis J.R. e Koch G.G.,1977). Classificadas como “excelente” (0.80-1.00) há duas categorias (1 e 5) e logo a seguir, classificadas com nível de concordância “substancial” (0.60-0.79) registam-se as restantes quatro categorias (2,3,5 e 6).

O kappa geral foi de 0.773, que reflete uma fidelidade “substancial”, segundo a referida escala de concordância.

<sup>42</sup> Acórdão 22

<sup>43</sup> Acórdão 24

<sup>44</sup> Acórdão 25

<sup>45</sup> Acórdão 16

<sup>46</sup> Acórdão 9



## IV – ESTUDO II

### 1.1. Método

De acordo com os objetivos de analisar o art. 3º da LPCJP com base nas tipologias de abuso referenciadas na literatura e de reconhecer a perceção que os técnicos com experiência na área da protecção de menores têm da tipologia do abuso, na definição legal do perigo, optou-se por um estudo de cariz qualitativo através de análise de contudo do mesmo artigo.

### 1.2. Material em Análise

Como *corpus* de análise foi definida a LPCJP (Lei n.º 147/ 1999). Considerou-se relevante analisar o artigo 3º - “Legitimidade da intervenção”. No n.º 1 deste artigo, o legislador considera que “ *a intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo*”.

No n.º 2 do mesmo artigo, o legislador faz uma enumeração exemplificativa das situações que representam perigosidade, considerando-se que “*a criança ou jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações: Está abandonada ou vive entregue a si própria; Sofre maus tratos físicos ou psíquicos, ou é vítima de abusos sexuais; Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento; Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; Assume comportamentos ou se entrega a atividades que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.*”

Para a análise do art. 3º da LPCJP recorreu-se ao Dicionário II - Sistematização da classificação das categorias do abuso e subtipos (Anexo D), onde se apresenta uma definição operacional das dimensões de abuso tradicionalmente referenciadas na literatura, baseada nas diferenças entre atos e omissões. Preteriu-se, como referido na revisão de literatura, uma



abordagem baseada nas ações parentais (Barnett et al., 1993), alargando-a aos danos para as crianças, ou seja, o foco incide nas necessidades básicas da criança que não são preenchidas, e não na intencionalidade do comportamento dos pais (McGee e Wolfe, 1991; Dubowitz, Black, Starr. & Zuravin, 1993; Adcock, 1999; Calheiros e Monteiro, 2000), como de resto resulta da legislação portuguesa. A sistematização apresenta cinco dimensões de abuso: duas de mau trato (mau trato físico e mau trato psicológico), duas de negligência (negligência física e negligência psicológica) e uma de abuso sexual. Aos 21 subtipos de abuso identificados por Calheiros (2006) foi acrescentado o subtipo abuso emocional que se inscreveu na negligência psicológica, resultando num total de 22 subtipos distribuídos de acordo com as respetivas dimensões.

Para se perceber como é percecionada a tipologia do abuso, na definição legal do perigo, constitui-se uma amostra de quatro participantes, três do sexo feminino e um do sexo masculino. Entre os participantes havia dois psicólogos e dois técnicos de serviço social, com formação académica correspondente. Têm entre 46 e 33 anos de idade, uma média de 13 anos de experiência profissional na área da protecção de menores, todos com domicílio pessoal e profissional na área metropolitana de Lisboa.

Considerou-se como critérios de seleção os participantes terem mais de cinco anos de experiência profissional e terem formação académica na área das ciências sociais.

### **1.3. Procedimento**

Para a seleção dos participantes, entre os contactos profissionais da investigadora, foram definidos alguns critérios, designadamente, pertencerem às áreas da psicologia, do serviço social e do direito e terem experiência profissional de no mínimo cinco anos na área da protecção de menores. O pedido de colaboração dos participantes foi via correio eletrónico, com garantia de confidencialidade, com uma breve explicação do estudo em curso. Foram solicitadas nove participações, das quais quatro aceitaram. Posteriormente, foi enviado o enunciado aos participantes (Anexo E), e em anexo o Dicionário II - Sistematização da classificação das categorias do abuso e subtipos.

O art. 3º da LPCJP foi esquematizado em 18 descritivos da legitimidade de intervenção (Quadro 1.4). Foi solicitado aos participantes que para cada descritivo e com recurso ao dicionário, fizessem corresponder a(s) categoria(s) e/ou o(s) subtipo(s) da tipologia que melhor refletisse a sua perceção.

Foram ainda recolhidos os dados sociodemográficos dos participantes: nome, idade, domicílio profissional e tempo de experiência profissional na área da protecção de crianças e jovens em perigo.

#### 1.4. Resultados

##### **Descritivos da legitimidade de intervenção previstos na lei, art.3º LPCJP, de acordo com a tipologia do abuso**

A análise de conteúdo do art. 3.º da LPCJP, tendo como referência o sistema de classificação do abuso, esquematizado no Anexo F, e explicitado no Dicionário II-Sistematização da classificação das categorias do abuso e subtipos (Anexo E), resultou em 18 descritivos da legitimidade de intervenção, conforme Quadro 1.4.

Quadro 1.4

##### *Descritivos da legitimidade de intervenção - Art.3º LPCJP*

A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto
Ponham em perigo a sua <u>segurança</u> .
Ponham em perigo a sua <u>saúde</u> .
Ponham em perigo a sua <u>formação</u> .
Ponham em perigo a sua <u>educação</u> .
Ponham em perigo o seu <u>desenvolvimento</u> .
Quando esse perigo <u>resulte de ação</u> de terceiros ou da própria criança ou jovem a que aqueles <u>não se oponham de modo adequado a removê-lo</u> .
Quando esse perigo <u>resulte de omissão</u> de terceiros ou da própria criança ou jovem a que aqueles <u>não se oponham de modo adequado a removê-lo</u> .
A criança ou jovem está em perigo quando <u>está abandonada ou vive entregue a si própria</u>
A criança ou jovem está em perigo quando <u>sofre maus tratos físicos</u> .
A criança ou jovem está em perigo quando <u>sofre maus tratos psíquicos</u> .
A criança ou jovem está em perigo quando <u>é vítima de abusos sexuais</u> .
A criança ou jovem está em perigo quando <u>não recebe os cuidados</u> adequados à sua idade e situação pessoal.
A criança ou jovem está em perigo quando <u>não recebe a afeição</u> adequada à sua idade e situação pessoal.
A criança ou jovem está em perigo quando é obrigada a atividades ou trabalhos <u>excessivos ou inadequados à sua idade</u> .
A criança ou jovem está em perigo quando é obrigada a atividades ou trabalhos <u>excessivos ou inadequados dignidade e situação pessoal</u> .
A criança ou jovem está em perigo quando é obrigada a atividades <u>prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento</u> .
A criança ou jovem está em perigo quando <u>está sujeita</u> , de forma direta ou indireta, a <u>comportamentos que afetem gravemente a sua segurança</u> .
A criança ou jovem está em perigo quando <u>está sujeita</u> , de forma direta ou indireta, a <u>comportamentos que afetem gravemente o seu equilíbrio emocional</u> .

**Classificação dos descritivos da legitimidade de intervenção previstos na lei - Art.3º**

**LPCJP de acordo com a tipologia do abuso**

Em termos de análise de conteúdo, os técnicos categorizaram cada um dos 18 descritivos obtidos da lei. Estes descritivos foram categorizados entre 22 subtipos (1 a 22) e 5 categorias: Mau Trato Físico (MTF- subtipos 1 e 2); Mau Trato Psicológico (MTP- subtipos 3 a 10); Negligência Física (NF – subtipos 11 a 20); Negligência Emocional (NE – subtipo 21) e Abuso Sexual (AS – subtipo 22).

A classificação obtida reflete-se no Quadro 2.4.

Quadro 2.4

*Classificação dos descritivos da legitimidade de intervenção previstos na lei - Art.3º*

*LPCJP de acordo com as categorias e sub tipos do abuso*

	MTF		MTP								NF								NPAS			
	Interação Física Agressiva	Métodos de violência física	Ambiente Familiar	Relação com as Figuras de Vinculação	Padrões de Avaliação	Interação Verbal Agressiva	Autonomia apropriada à idade	Métodos de disciplina coercivos/punitivos	Desenvolvimento sociomoral	Acompanhamento escolar	Higiene	Vestuário	Habitação	Acompanhamento da saúde física	Acompanhamento da saúde mental	Alimentação	Necessidades de Desenvolvimento	Supervisão	Segurança no meio	Acompanhamento alternativo	Abuso emocional	Abuso sexual
A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto:								2											4	1		
Ponham em perigo a sua segurança																						
Ponham em perigo a sua saúde	1												4	4								
Ponham em perigo a sua formação			3	1					2	1												
Ponham em perigo a sua educação					2					4												1
Ponham em perigo o seu desenvolvimento	2	1	2	2	2	2	4	2	3	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Quando esse perigo resulte de ação de terceiros ou da própria criança ou jovem a que aqueles não se ponham de modo adequado a removê-lo	3		3	3	3	3	3	3	4	3												
Quando esse perigo resulte de omissão de terceiros ou da própria criança ou jovem a que aqueles não se ponham de modo adequado a removê-lo											3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	4	
A criança ou jovem está em perigo quando está abandonada ou vive entregue a si própria	1		3	4	3	3	3	3	3	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1		
A criança ou jovem está em perigo quando sofre maus tratos físicos.	4										1	1	1	1	1	1	1	1	1			
A criança ou jovem está em perigo quando sofre maus tratos psíquicos.			4	4	4	4	4	4	4	4												
A criança ou jovem está em perigo quando é vítima de abusos sexuais.																						4

## O perigo e a tipologia do abuso na LPCJP

A criança ou jovem está em perigo quando não recebe os cuidados adequados à sua idade e situação pessoal.	1		2	3	2	2	2	2	2	2	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	1	1
A criança ou jovem está em perigo quando não recebe a afeição adequada à sua idade e situação pessoal.				1								2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	4
A criança ou jovem está em perigo quando é obrigada a atividades ou trabalhos <u>excessivos ou inadequados</u> à sua idade.			1	1	1	1	4	1	3	1												
A criança ou jovem está em perigo quando é obrigada a atividades ou trabalhos <u>excessivos ou inadequados</u> dignidade e situação pessoal.	1	1	4	3	3	3	3	3	3	3	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	1
A criança ou jovem está em perigo quando é obrigada a atividades <u>prejudiciais</u> à sua <u>formação</u> ou desenvolvimento.	2	1	3	3	4	3	3	3	3	3	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1
A criança ou jovem está em perigo quando está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua <u>segurança</u> .	2	1	2	2	2	2	3	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	1
A criança ou jovem está em perigo quando está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente o seu equilíbrio emocional.	2	1	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	1

De acordo com a análise do Quadro 2.4, pode inferir-se que todos os descritivos foram categorizados e que todas as categorias e subtipos da tipologia do abuso estão presentes na classificação.

Uma grande parte dos descritivos apresenta uma categorização com grande dispersão. Os descritivos classificados pela totalidade dos 22 subtipos são cinco: (i) *ponham em perigo o seu desenvolvimento*; (ii) *quando é obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua dignidade e situação pessoal*; (iii) *e à sua formação ou desenvolvimento*; (iv) *quando está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança*; e (v) *e o seu equilíbrio emocional*.

Apesar de não se tratar de um processo de categorização por exclusão mútua, o descritivo *a criança ou jovem está em perigo quando é vítima de abusos sexuais* foi caracterizado como Abuso Sexual com 100% de consenso de forma exclusiva.

Todos os outros descritivos, como resulta da análise do Quadro 2.4, levantam outras hipóteses de categorização, abrindo a possibilidade das tipologias ocorrerem uma(s) em combinação com outra(s). Ou seja, em 17 dos 18 descritivos da lei, os participantes consideraram haver uma coocorrência de categorias e subtipos de Mau Trato, Negligência e Abuso Sexual, definidos teoricamente.

Com relevância, surgem os descritivos em que se regista consenso de 100% na seleção da categoria, nomeadamente, *sofre maus tratos psíquicos*, é categorizado como MTP; *sofre maus tratos físicos* é categorizado como MTF; *não receber a afeição* é categorizado como NP, que como apenas apresenta um subtipo, regista também 100% de consenso no subtipo.

Outros descritivos apresentam também uma consistência de 100% relativamente ao subtipo selecionado: *ponham em perigo a sua segurança*, categorizado com o subtipo *segurança no meio*; *ponham em perigo a sua educação*, categorizado com o subtipo acompanhamento escolar; *ponham em perigo a sua saúde* categorizado com os subtipos acompanhamento da saúde física e acompanhamento da saúde mental.

Ainda com uma concordância relevante, com consenso de 75%, foram categorizados três descritivos: *quando o perigo resulta de ação* foi classificado com as categorias MTF e MTP; *quando o perigo resulta de omissão* foi classificado com as categorias NF e NP; e *quando está abandonada* foi classificado com a categoria MTP

Por último, dois descritivos foram classificados com consenso de 75%: *ponham em perigo a sua formação* é categorizado com subtipo *ambiente familiar*; e *quando é obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade* é categorizado com o subtipo autonomia apropriada à idade.

## V – CONCLUSÕES E DISCUSSÃO

No estudo que se apresenta pretendeu-se identificar os conteúdos que na prática conduzem à operacionalização do conceito de perigo e a percepção que os profissionais da matéria têm sobre a configuração da lei relativamente à tipologia do abuso. Como se referiu, optou-se pela análise de dois tipos de material, os acórdãos dos Tribunais da Relação e a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, em dois estudos distintos. Os resultados apresentados são agora discutidos a partir do enquadramento legal do sistema de protecção de crianças e jovens e da revisão de literatura efetuados.

Relativamente ao primeiro estudo, os resultados refletem a ideia de que o sistema jurídico se fundamenta em critérios de legitimidade e de finalidade e em princípios orientadores para a aferição da necessidade de uma intervenção numa situação de perigo (e não de risco) para uma criança ou jovem, na linha do que vem sendo defendido por Wells (2000), de que, com precisão, apenas se podem determinar critérios legais que legitimem uma intervenção.

A ambiguidade dos conceitos de risco e perigo nos sistemas de promoção e protecção, como é tratada na revisão de literatura e a variedade interpretativa sobre o que constitui o próprio perigo (Aldgate et al., 2001; Cameron & Freymond, 2006; Dubowitz, 2000; Fallon et al., 2011; Harvin & Madge, 2010; Reis, 2009; Thompkins & Schwartz) não têm sido exclusivas de Portugal. O que resulta do nosso estudo revela que há instrumentos que permitem identificar o perigo de uma situação, retirando-lhe a ambiguidade que a letra da lei possa induzir.

De facto, o conceito de perigo, como é operacionalizado nos recursos dos tribunais da relação, surge como um conceito preciso e rigoroso. Isto não significa que a letra da lei o seja, como de resto aponta Reis (2009), ao sugerir uma definição mais precisa do perigo.

O conceito de perigo, no nosso estudo, foi preenchido com os subtipos encontrados na categorização dos acórdãos, nomeadamente (1) efetiva lesão ou perigo iminente, (2) intencionalidade parental, (3) finalidade, (4) superior interesse da criança, (5) prevalência na família e (6) outros princípios orientadores.

A categoria legitimidade da intervenção desdobra-se em duas subcategorias que importa analisar. Para que haja legitimidade, impõe-se a verificação de uma efetiva lesão ou de um perigo iminente, suscetível de causar dano, sem aferição imediata da intencionalidade parental. O dano exigido na LPCJP não tem que ser atual, podendo também ser potencial. A determinação deste dano potencial não implica uma intencionalidade dolosa por parte do

cuidador, mas requer a análise do seu comportamento, para efeitos de determinação de dano. Por isso mesmo, o dano invisível deverá também integrar esta legitimidade.

Esta perspetiva da definição de dano prende-se diretamente com a tipologia do mau trato, já que a verificação de um perigo concretiza uma situação de abuso para com a criança ou o jovem. Das perspetivas revistas neste estudo para a conceptualização do mau trato, nomeadamente, (i) a perspetiva de uma definição centrada nas consequências para a criança; (ii) a perspetiva da definição centrada no comportamento parental; e ainda (iii) a perspetiva agregadora das anteriores (Calheiros, 2006), parece que é a última que reflete os parâmetros para se aferir o dano para efeitos de avaliação da legitimidade de intervenção de técnicos numa sinalização de abuso, já que é aquela que engloba o dano, nas suas dimensões visível/invisível e atual/potencial. Este aspeto parece ser já uma aplicação prática das conquistas em vários domínios da investigação, na medida em que assume o que tem sido defendido por vários autores, nomeadamente que o impacto do abuso pode ter efeitos que se estendem a longo prazo na vida do indivíduo (e.g. Brandon et al., 2005; Davies & Ward, 2012; Munro, 2008; Thompkins & Schwartz, 2009; Zuravin, 1991).

A aferição da intencionalidade parental será relevante para a aplicação de uma medida concreta de promoção e protecção, em consonância com os princípios que norteiam a intervenção, nomeadamente da responsabilidade parental e da prevalência na família, como ainda será discutido.

Paralelamente, resulta do nosso estudo que a finalidade da intervenção de uma situação de perigo tem que ser reparadora. Poder-se-á, neste ponto, fazer uma apreciação crítica sobre as políticas e práticas em relação à protecção à infância, já que alguns autores sugerem que estas passem a ser estruturadas com as políticas e práticas respeitantes à família e ao bem-estar social, como de resto é já a prática em alguns países (Freymond & Cameron, 2006; Parton, 2010; Hetherington & Nurse, 2009; Torres et al., 2008; Waldgate, 2009), de maneira a que a prioridade seja uma intervenção de apoio, que ajude efetivamente pais e crianças, reduzindo a intervenção *a posteriori*, ao mínimo indispensável.

Em Portugal, também este contínuo de intervenção está consagrado e é reflexo da assimilação dos resultados da investigação, numa tendência de ampliação do objeto de intervenção às modernas estratégias de prevenção (Hetherington & Nurse, 2009, Martins, 2004, Parton, 2010). Porém, o processo de implementação de procedimentos de avaliação rigorosos é recente e a imaturidade do sistema pode ainda não permitir a transposição de práticas internacionais reconhecidas como melhores, nomeadamente, como sublinha Horwath (2007), em atenção a uma maior colaboração interinstitucional. Como referido, o estado da

arte atual permite caracterizar o processo de decisão nos sistemas de protecção de menores, por um baixo nível de fiabilidade (Gambril & Shlonsky, 2000), em que a maioria das decisões em serviços de protecção de menores não é sistemática, mas intuitiva (Leschied et al., 2003). Também deste estudo resulta que, apesar de não ser em número significativo de acórdãos, a necessidade da objetividade da avaliação ainda não está totalmente interiorizada no sistema.

Por isto, e em respeito aos mais elementares princípios de respeito pela vida privada, num caso concreto de intervenção destinada a afastar as crianças e jovens da situação de perigo que os afetam, a sua natureza corretiva e reparadora tem que ser evidente. Sobre este assunto, conclui-se ainda que a letra da lei deveria apresentar uma maior correspondência com o que foi o resultado da análise da prática dos tribunais da Relação, no que respeita à legitimidade e à finalidade.

Ainda dentro dos critérios de legitimidade para intervir, a operacionalização do conceito de perigo é enformada por princípios normativos que se traduzem nos critérios orientadores da intervenção, legalmente consagrados. A análise efetuada sugere que os princípios não são conceitos vagos, mas antes critérios suscetíveis de concretização objetiva e que a sua verificação é transversal a todo o decurso da intervenção. Esta categoria está presente nos 31 acórdãos, objeto de categorização, revelando a sua especial importância.

Nos resultados apresentados recebe especial foco o “princípio do superior interesse da criança – a matriz fundante da intervenção, a unidade de medida do perigo a arredar e das necessidades a prover e, também, o critério da decisão”<sup>47</sup>. Este instituto prevalece sobre qualquer outro princípio e deverá nortear qualquer intervenção que, em função do caso concreto, num determinado período histórico e cultural, atenderá prioritariamente aos interesses e direitos da criança no caso concreto. Esta priorização do superior interesse da criança parece ser um reflexo das teorias que concluem que haverá sempre a necessidade de um debate contínuo sobre os limites de comportamentos aceitáveis e inaceitáveis porque também as convicções sobre as práticas educacionais estão em constante evolução (Barnett, Manly & Cicchetti, 1993; Munro, 2008 e Portwood, 1999).

Também o princípio da prevalência da família aparece referido com destaque nos acórdãos analisados e reveste-se de particular importância, já que é uma implicação direta da

---

<sup>47</sup> Acórdão 28



perspetiva ecológica (Garbarino, 2011; Schene, 2006). Como realidade dinâmica, a família está sujeita à influência de fatores de vulnerabilidade e de protecção e é na medida da combinação desses fatores que se tem que definir uma intervenção, porque não é apenas um fator isoladamente considerado que vai alterar significativamente uma situação.

Verifica-se também, na revisão de literatura, que a própria produção legislativa, refletida nos diplomas Plano DOM (Despacho n.º 8393/2007) e SERE + (Despacho n.º 9016/2012), prioriza o princípio prevalência na família, no que se refere ao potencial de mudança do agregado familiar. Esta linha de intervenção revela-se concordante com a escala de avaliação proposta por Ward, Brown, Westlake & Munro (2010) e descrita neste estudo. Destaca-se o carácter objetivo da escala e a enumeração cumulativa dos fatores que devem estar presentes para se poder definir uma situação de risco, de potencial perigo ou de perigo efetivo. O risco em si não exprime uma relação de causalidade mas antes de probabilidade (Daro, 2009; Garbarino, 2011; Martins, 2004; Trocmé & Wolfe, 2001; Wolfe, 1999), e mais do que a presença ou ausência de fatores de risco, o que se torna relevante é a acumulação de fatores combinados que poderá vir a desencadear a situação de crise.

A relevância que os princípios tomaram no presente estudo é bastante reveladora da tendência internacional de chamar a família a ser parte da resposta dos problemas que possam afetar negativamente as crianças, realçando que o objetivo de uma avaliação é identificar as necessidades não só da criança mas também da família, de maneira a poderem ser definidas formas de essas necessidades serem colmatadas. A intervenção como está estruturada no sistema português, só pode ter lugar se nenhuma menos intrusiva possa salvaguardar o bem jurídico em causa, o interesse da criança, indo ao encontro do que são os resultados das investigações (Cicchetti & Barnett, 1991; Family Inclusion Network, 2001; Freymond & Cameron, 2006).

Definiu-se como objetivos do segundo estudo, analisar o art. 3º da LPCJP de acordo com as tipologias de abuso e reconhecer a perceção que os técnicos com experiência na área da protecção de menores têm da tipologia do abuso, no mesmo preceito legal.

Começou por se analisar o art. 3º da LPCJP de acordo com a Sistematização da classificação das categorias do abuso e subtipos (Anexo E). Daqui resultaram 18 descritivos da legitimidade de intervenção, conforme Quadro 1.4.

Dos resultados apresentados pode inferir-se que a letra da lei não segue nenhum critério específico e uniforme que permita associar cada descritivo a um tipo ou subtipo de abuso conforme a sistematização.

A percepção que os técnicos com experiência na área da protecção de menores têm da tipologia do abuso, na definição legal estatuída no art.3º da LPCJP, com base na sistematização da classificação da tipologia do abuso (Anexo D), revela alguma ambiguidade, na medida em que surgem várias hipóteses de categorização e que apenas um descritivo é categorizado pela categoria AS, em exclusivo.

Este resultado pode ser interpretado de diversas formas.

Por um lado pode refletir a ambiguidade dos próprios descritivos. Na verdade, a categorização foi mais homogénea quando os descritivos refletiam as expressões linguísticas (palavras, expressões) utilizadas na sistematização da tipologia do abuso, como no caso dos descritivos, (i) *quando esse perigo resulte de ação* e (ii) *a criança ou jovem está em perigo quando sofre maus tratos físicos*, serem categorizado como MTF. De forma semelhante, com a categoria MTP identifica-se um descritivo, (iii) *a criança ou jovem está em perigo quando sofre maus tratos psíquicos*. Em ambas estas categorias as situações de perigo resultam de ações. Do mesmo, as omissões que também surgem na lei de forma explícita, caracterizam-se por serem negligências. Mais representativo ainda é o descritivo “*a criança ou jovem está em perigo quando é vítima de abusos sexuais*” que tem uma correspondência textual com a categoria AS. Encontram-se também descritivos que, apesar de não apresentarem uma concordância textual com a tipologia, parecem utilizar expressões equivalentes e refletem maior consenso entre técnicos (e.g. *ponham em perigo a sua educação* apresenta equivalência com o subtipo acompanhamento escolar; *ponham em perigo o seu desenvolvimento e é obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade* apresentam equivalência com autonomia apropriada à idade).

Também não podemos descartar a hipótese, corroborando algumas investigações (e.g. Wolfe, 1999; Trocmé & Wolfe, 2001; Garbarino, 2011) de que o mau trato não sendo consequência de um único fator isolado mas de um conjunto alargado de fatores, dificulta a avaliação por parte do técnico, que, na dúvida a joga pelo seguro, trabalhando na defensiva (Copper et al., 2003; Gambrill & Shlonsky, 2000; Lonne et al., 2009; Munro, 1999).

Por outro lado, esta ambiguidade pode ainda resultar da dificuldade em avaliar as ações que constituem mau trato psicológico ou negligência que são consideradas na literatura como as mais difíceis de observar, corroborando os estudos de Barnett et al. (1993) e de Tonmyr et al. (2011).

Mas, a decisão sobre a associação de descritivo da lei a mais do que uma categoria ou subcategoria, nomeadamente, a associação do mau trato físico a um mau trato psicológico é também reveladora de um consenso de que tanto o mau trato físico como a negligência física

transportam consequências emocionais e psicológicas negativas para as crianças (Barnett et al., 1993; Calheiros, 2006; Garbarino, 2011), podendo registar-se, assim, uma co-ocorrência de tipologias do abuso, em cada descritivo individualmente considerado.

Apesar de forma pouco discriminada, a perceção dos técnicos é a de que os vários descritivos da lei parecem ter correspondência a todas as tipologias, embora de forma vaga e repetitiva.

O art.3º da LPCJP pode conduzir a uma dispersão e a um desfasamento das avaliações no âmbito de uma decisão de intervenção.

Em conclusão, podemos afirmar que o sistema jurídico português protege a família, nomeadamente a família natural, como elemento fundamental da sociedade e consagra o direito da família à protecção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. Isto traduz-se na promoção da maternidade e da paternidade e no reconhecimento de que é aos pais que cabe o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Mas a protecção da família, da maternidade e da paternidade não sobreleva a protecção da criança, já que cabe à sociedade e ao Estado intervir “contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições” (art. 69º, CRP).

E é neste quadro que tem aplicação a Lei nº 147/99 de 01/09, cujo objeto é a promoção dos direitos e a protecção das crianças em perigo.

A partir dos resultados apresentados neste estudo, identificaram-se os conteúdos a que os juízes dos tribunais da Relação portugueses recorreram para a operacionalização do conceito de perigo: (i) legitimidade, definida pela existência de uma efetiva lesão ou da iminência dessa lesão *per si*, isto é, casuisticamente observada, sem uma aferição imediata da intencionalidade parental; (ii) finalidade reparadora da intervenção; (iii) princípios orientadores da intervenção, com o superior interesse da criança como a matriz dos processos de promoção e protecção, secundado pelo princípio da prevalência na família.

Como também resulta do nosso estudo, o conceito de perigo introduzido na Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro é um conceito mais restrito do que o de risco e, por isso mesmo, não se coaduna com a mera probabilidade da ocorrência incerta de um acontecimento, suscetível de causar dano na criança.

Mas, o facto de se concluir que o perigo é um conceito restrito, não significa que deixe de englobar todas as situações hodierna consideradas de abuso para a criança ou jovem.

A lei pode sugerir diferentes interpretações e apropriações e estar, assim, aberta à subjetividade do técnico e, por isso mesmo, podemos concluir que o conceito de perigo, presente no normativo legal português, ainda que de uma forma vaga, pouco discriminada e quicá confusa, encerra em si todos os tipos e subtipos do abuso, validados empiricamente na literatura nacional e internacional. A abordagem legal portuguesa insere-se na tendência internacional de consagrar a criança como um todo, num contínuo de promoção-prevenção-protecção.

### **Limitações do estudo**

Considerando todo o processo deste estudo, apontam-se, agora, algumas das suas limitações. Em primeiro lugar, refere-se o facto de o material de análise se circunscrever a acórdãos dos tribunais da Relação. O objetivo de um recurso é permitir que um tribunal hierarquicamente superior proceda à reponderação da decisão recorrida, ou seja é uma fase em que determinada questão foi já objeto de decisão, ficando a demanda do tribunal superior balizada pelas conclusões apresentadas pelos recorrentes. Por esta razão, e apesar de serem documentos fidedignos, na medida em que não podem ser alterados ou falseados (Igea, Agustín, Beltrán & Martín, 1995), os acórdãos não contém toda a informação detalhada.

Assim, os resultados deste estudo refletem apenas as questões enunciadas nas conclusões (arts. 684º, nº 3, e 685º-A, do CPC), e não toda a matéria constante da decisão recorrida.

Por outro lado, só as medidas de promoção e protecção que envolvem afastamento da criança dos pais, nomeadamente acolhimento em instituição e adoção geram maior celeuma e, por isso, é essencialmente sobre estas duas medidas que versam os acórdãos, deixando de fora todas as outras medidas, que possivelmente trariam outros contornos à investigação.

Aponta-se ainda como limitação do estudo dois o número reduzido de participantes. Se, por um lado, tivemos poucas respostas positivas à aceitação em participar no estudo, por outro, a limitação temporal deste trabalho, não permitiu fazer novos contactos.

### **Implicações práticas, legais e de investigação**

Na linha do que foi abordado neste estudo, e tendo em conta as limitações apresentadas, considera-se que seria um acréscimo importante, realizar outros estudos em que o material de análise fosse constituído pelas decisões de entidades públicas e privadas com atribuições em

matéria de infância e juventude e pelas decisões das CPCJ. Esta proposta não é mais do que uma correspondência ao princípio da subsidiariedade, pilar de um sistema tendencialmente administrativo, segundo o qual uma intervenção só será legítima se for feita apenas pelas pessoas e entidades cuja ação seja necessária à consecução do resultado pretendido.

Relativamente ao facto de se terem levantado diferentes hipóteses de categorização dos descritivos da legitimidade da intervenção previstos na lei - art.3º LPCJP, poderá ser importante estudar uma nova hipótese de redação legislativa que espelhe de uma forma mais clara e rigorosa não só os fundamentos e a finalidade da intervenção, mas o que começa a ser consensual na academia relativamente às definições em que se organizam os constructos de mau trato e negligência.

Por último, e tendo presente que em alguns dos acórdãos se sugere que os técnicos falham na sua tarefa concreta de relatar a factualidade, recorrendo a valorações e fazendo considerações conclusivas, surge como necessário verificar onde falha a objetividade na avaliação técnica e quais as dificuldades sentidas pelos técnicos na fase de diagnóstico, para se poder trabalhar no sentido de colmatar estas lacunas.

## REFERÊNCIAS

- Adcock, M. (1999). *Significant harm: outcomes and management*. Apresentação em conferência. (Online). Disponível em <http://www.nigala.hscni.net/pdf/fitforpurpose/M%20Adcock.pdf>
- Aldgate, J., Statham, J. & Coram, T. (2001). *The children act now: messages from research*. London: The Stationery Office.
- Anderson, G. (2006). Child and family welfare in Sweden. In Freymond, N., & Cameron, G. (Eds). *Towards positive systems of child and family welfare* (pp. 171-190).Canada: University of Toronto Press
- Araújo, H. (2009). A matéria de facto no processo civil (da petição ao julgamento). (Online). Disponível em [http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/henriquearaujo\\_materiafactoprocessocivil.pdf](http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/henriquearaujo_materiafactoprocessocivil.pdf)
- Areosa, J. (2010). O risco nas ciências sociais: uma visão crítica ao paradigma dominante. *Revista Angolana de Sociologia*, n.º 5 e 6, 1-33.
- Baird, C. Wagner, D., Healy, T & Johnson, K., (1999). Risk assessment in child protective services: consensus and actuarial model reliability. *Child Welfare*.78 (6), 723-748.
- Baird, C. & Wagner, D. (2000). The relative validity of actuarial- and consensus-based risk assessment systems. *Children and Youth Services Review*,22, 839-871.
- Barnett, D., Manly, J. T. & Cicchetti, D. (1993). Defining child maltreatment: the interface between policy and research. In Cicchetti, D. & Toth, S.L., (Eds.). *Child abuse, child development, and social policy* (pp.7-73). Norwood, NJ: Ablex.
- Beckett, C (2005). The Swedish myth: the corporal punishment ban and child death statistics. *British Journal of Social Work*, 35, 125-138.
- Beck, U. (1992). *Risk society : towards a new modernity*. London: Sage Publications.
- Bentovim, A. (2009). Growing up in a climate of trauma and violence. In Bentovim, A., Cox, A., Bingley, L. & Pizzey, S. (Eds). *Safeguarding children living with trauma and family violence* (pp. 14-74). UK: Jessica Kingsley Publishers.
- Borges, B. (2007). *Protecção de crianças e jovens em perigo: comentários e anotações à Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro*. Coimbra: Almedina
- Brandon, M., Thoburn, J., Rose, S. & Belderson, P. (2005). Living with significant harm: a follow up study. Final Report for NSPCC. Centre for Research on the Child and Family.

(Online). Disponível em [http://www.nspcc.org.uk/inform/publications/downloads/livingwithsignificanttharm\\_wdf48153.pdf](http://www.nspcc.org.uk/inform/publications/downloads/livingwithsignificanttharm_wdf48153.pdf)

Calheiros, M. (2006). *A construção social do mau trato e negligência parental: do senso comum ao conhecimento científico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e Tecnologia.

Calheiros, M. & Monteiro, M. B. (2000). Mau trato e negligência parental, contributos para a definição social dos conceitos. *Sociologia, Problemas e Práticas*, 34, 145-176.

Cameron, G. & Freymond, N. (2006). Understanding international comparisons of child protection, family service, and community caring systems of child and family welfare. In Freymond, N., & Cameron, G. (Eds). *Towards positive systems of child and family welfare* (pp. 3-26). Canada: University of Toronto Press.

Capuzzi, D. & Gross, D. R. (2008). *Youth at risk: a prevention resource for counselors, teachers, and parents* (5ª edição). Alexandria, VA: American Counseling Association

Castel, R. (1991). From dangerousness to risk. In: Burchell, G., Gordon, C. & Muller, P. (Eds.). *The Foucault effect: studies in governmentality with two lectures by an interview with Michel Foucault* (pp. 281-298). London: Harvester Wheatsheaf.

Cavaleiro de Ferreira, M. (1987). *Lições de Direito Penal*. Lisboa: Editorial Verbo

Cicchetti, D. & Toth, S. (2005). Child maltreatment. *Annual Review of Clinical Psychology*, 1, 409-438.

Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco (2011). Relatório anual de avaliação da actividade das comissões de protecção de crianças e jovens – 2010. (Online). Disponível em [http://www.cnpcjr.pt/preview\\_documentos.asp?r=3453&m=PDF](http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=3453&m=PDF)

Copper, A., Hetherington, R., Katz, I. (2003). The risk factor: making the child protection system work for children. London: Demos. (Online). Disponível em [www.demos.co.uk/publications/riskfactor](http://www.demos.co.uk/publications/riskfactor)

Daro, D. (2009). The history of science and child abuse prevention: a reciprocal relationship. In Dodge, K.A. & Coleman, D. L. (Eds). *Preventing child maltreatment* (pp. 9-25). USA: The Guilford Press

Davies, C & Ward, H. (2012). *Safeguarding children across services: Messages from research*. UK: Jessica Kingsley Publishers.

Decreto Lei nº 147/99 de 1 de Setembro. Diário da República nº 204/99 - I Série A.

DePanfilis, D., & Zuravin, S.J. (2001). Assessing risk to determine need for services. *Children and Youth Services Review*. 23(1), 3-20.

Dias, J. P. & Pedroso, J. (2001). As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal. In Pedroso, J., Trincão C., & Dias, J. P., “*Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)*”, Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

Douglas, M. (1992). *Risk and blame: essays in cultural theory*. London: Routledge.

Dubowitz, H. Black, M. Starr, R. H. & Zuravin, S. (1993). A Conceptual Definition of Child Neglect. *Criminal Justice and Behavior*, 20, 8-26.

Dubowitz, H. (2000). What is child neglect? In Dubowitz, H. & DePanfilis, D. (Eds). *Handbook for child protection practice* (pp.10-14). USA: Sage-Thousand Oaks

Dubowitz, H. (2000a). What is physical abuse? In Dubowitz, H. & DePanfilis, D. (Eds). *Handbook for child protection practice* (pp.15-17). USA: Sage-Thousand Oaks

Dubowitz, H., Kim, J., Black, M. M., Weisbart, C., Semiatin, J., & Magder, J. S. (2001). Identifying children at high risk for a child maltreatment report. *Child Abuse & Neglect*, 35, 96-114.

Egeland, B. (1991). A longitudinal study of high-risk families: issues and findings. In Starr, Jr., & Wolfe, D.A. (Eds.). *The effects of child abuse and neglect: Issues and research* (pp.33-55). New York: Guilford Press

Emond, R. (2008). Children’s voices, children’s rights. In Kendrick, A. (Ed.). *Residential child care; prospects and challenges* (pp.183-195). London: Jessica Kingsley Publishers

Ewald, N. (1991). Insurance and risks. In: Burchell, G., Gordon, C. & Muller, P. (Eds.). *The Foucault effect: studies in governmentality with two lectures by an interview with Michel Foucault* (pp. 281-298). London: Harvester Wheatsheaf.

Fallon, B., Trocmé, N. & MacLaurin, B. (2011). Should child protection services respond differently to maltreatment, risk of maltreatment, and risk of harm? *Child Abuse & Neglect*, 35, 236–239.

Gambrill, E. & Shlonsky, A. (2000). Risk assessment in context. *Children and Youth Services Review*, Vol. 22, 813-837.

Garbarino, J. (2011). Not all bad treatment is psychological maltreatment. *Child Abuse & Neglect*, 35, 797–801.

Geraldes, A. (2010). Recursos em processo civil, novo regime. Coimbra: Almedina.

Gersão, E. (2000). As novas leis de protecção de crianças e jovens em perigo e de tutela educativa: uma reforma adequada aos dias de hoje. *Infância e Juventude*, 2,9-47.

Giddens, A. (1992). *As consequências da modernidade*. Oeiras: Celta Editora.



Gonçalves, R. A. (2005). A avaliação de ofensores violentos e perigosos: o caso dos agressores conjugais. In Gonçalves, R. A. & Machado, C. (Eds.), *Psicologia Forense* (pp. 117-127). Coimbra: Quarteto Editora.

Haggerty, R. J., Sherrod, L. R., Garmezy, N., & Rutter, M. (1994). *Stress, risk and resilience in children and adolescents: process, mechanisms, and interventions*. USA: Cambridge University Press

Harwin, J. & Madge, N. (2010). The concept of significant harm in law and practice. *Journal of Children's Services*, 5(2), 73-83.

Hetherington, R., & Nurse, T. (2009). Promoting change from “child protection” to “child and family welfare”: the problems of the English system. In Freymond, N., & Cameron, G. (Eds.). *Towards positive systems of child and family welfare* (pp. 53-83).Canada: University of Toronto Press

Hindley, N., Ramchandani, P., Jones, D. (2006). Risk factors for recurrence of maltreatment: systematic review. *Archive of Childhood Diseases*, 91, 744-752.

Horwath, J. (2007). *Child neglect: Identification and assessment*. UK: Palgrave Macmillan

Igea, D, Agustín, J., Beltrán, A. & Martín, A. (1995). *Técnicas de investigación en ciencias sociales*. Madrid: Dykinson.

Joffe, H. (1999). *Risk and the “other”*. Cambridge: Cambridge University Press.

Kasperson, R. & Kasperson, E. (1996). The social amplification and attenuation of risk. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 545, 95-105.

Kelly, P. (2002). The dangerousness of youth-at-risk: the possibilities of surveillance and intervention in uncertain times. *Journal of Adolescence*, 23, 463-476.

Knoke, D. & Trocmé, N. (2005). Reviewing the evidence on assessing risk for child abuse and neglect. *Brief treatment and crisis intervention*. 5(3), 310-327.

Lightfoot, C. (1997). *The culture of adolescent risk-taking*. New York: The Guilford Press

Little, M. & Axford, N, (2004). Refocusing children's services towards prevention: Lessons from the literature. (Online) Dartington Social Research Unit - Department for Education and Skills. (Online). Disponível em <https://www.education.gov.uk/publications/eOrderingDownload/RR510.pdf>

Loewenstein, G., Hsee, C. & Weber, E. (2001). Risk as feelings. *Psychological Bulletin*, 127 (2), 267-286.

Lonne, B., Parton, N., Thomson, J., & Harries, M. (2009). *Reforming Child Protection*. UK: Routledge

Luhmann, N. (1993). *Risk : a sociological theory*. New York: de Gruyter.

- Lupton, D. (1999). *Risk*. Key Ideas. New York: Routledge.
- Manata, C. (2008). “no superior interesse da criança”. Participação no Seminário: Direitos das Crianças e intervenção, que competências? Centro Ismaili.
- Martins, P. (2004). *Protecção de crianças e jovens em itinerários de risco: representações sociais, modos e espaços*. Tese de Doutoramento em Estudos da Criança, Universidade do Minho. (Online). Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/3238>
- McGee, R. A. & D. M. Wolfe, D. M. (1991). Psychological maltreatment: towards an operational definition. *Development and Psychopathology*, 3, 3-18.
- Milner, J. S. (1992). “Measuring parental personality
- Melhuish, E., Belsky, J. & Barnes, J. (2010). Sure Start and its evaluation in England. In: Tremblay, R. E., Barr, R.G., Peters R., De V., Boivin M. (Eds.), *Encyclopedia on Early Childhood Development*, 1-7. (Online). Disponível em: <http://www.child-encyclopedia.com/documents/Melhuish-Belsky-BarnesANGxp.pdf>.
- Ministério da Justiça & Ministério do Trabalho e da Solidariedade (1999). Reforma do Direito de menores.
- Moos, R. H. (2003). Social contexts: Transcending their power and their fragility. *American Journal of Community Psychology*, 31, 1-3.
- Munro, E (1999). Common errors of reasoning in child protection work. *Child Abuse and neglect*, 23 (8), 745-758.
- Munro, E (2008). *Effective child protection* (2ª edição). London, UK: Sage Publications
- Panel on Research on Child Abuse and Neglect, National Research Council (1993). *Understanding Child Abuse and Neglect*, (Online), (pp57-77). Disponível em [http://books.nap.edu/openbook.php?record\\_id=2117&page=57](http://books.nap.edu/openbook.php?record_id=2117&page=57)
- Oliveira-Formosinho, J. & Araújo, S. B.(2002). Entre o risco biológico e o risco social: um estudo de caso. *Educação e Pesquisa*, 28 (2), 87-103. (Online). Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ep/v28n2/a07v28n2.pdf>
- O’Malley, P. (1996). Risk and Responsibility. In Barry, Andrew, Osborne, Thomas, Rose, Nikolas (Eds). *Foucault and Political Reason. Liberalism, neo-liberalism and rationalities of government*(pp. 189-209). Chicago, University of Chicago Press.
- Otto, R.K. & Melton, G. B. (1990). Trends in legislation and case law on child abuse and neglect. In Ammerman, R.T. & Hersen, M. (Eds.). *Children at risk: an evaluation of factors contributing to child abuse and neglect* (pp.55-83). New York: Plenum Press
- Pedroso, J. (2001). Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça: uma nova relação entre o judicial e o não judicial. In Pedroso, J., Trincão C., & Dias, J. P, “*Percursos da*

*informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada)*”, Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

Parton, N. (1997). Risk, advanced liberalism and child welfare: the need to rediscover uncertainty and ambiguity. *The British Journal of Social Work*, 28(1), 5-27.

Parton, N. (2010). “From dangerousness to risk”: The growing importance of screening and surveillance systems for safeguarding and promoting the well-being of children in England. *Health, Risk & Society*, 12(1), 51-64.

Pedroso, J., Gersão, E., Fonseca, G., Lourenço, I., Pinto, P. & Santos, R. (1998). *A justiça de menores: as crianças entre o risco e o crime*. Observatório Permanente da Justiça, Centro de Estudos Sociais, Coimbra. (Online). Disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf/04.pdf>.

Poortwood (1998). The impact of individuals characteristics and experiences on their definitions of child maltreatment. *Child Abuse & Neglect*, 22(5), 437-452.

Reis, V. O. (2009). *Crianças e jovens em risco: Contributos para a organização de critérios de avaliação de fatores de risco*. Tese de Doutoramento em Psicologia Clínica. Coimbra: Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade de Coimbra.

Renn, O., Burns, W. J., Kasperson, J. X., Kasperson, R. E. & Slovic, P. (1992). The social amplification of risk: Theoretical foundations and empirical applications. *Journal of Social Issues*, 48,137–160.

Renn, O. (1998). Three decades of risk research: accomplishments and new challenges. *Journal of Risk Research*, 1, 49-71.

Ryan, S. Wiles, D., Cash, S. & Siebert, C. (2005). Risk assessments: empirically supported or values driven? *Children and Youth Services Review*, 27, 213-225.

Sarmiento, M. J., Fernandes, N. & Tomás, C. (2007). Políticas públicas e participação infantil. *Educação, Sociedade & Culturas*, 25, 183-206.

Schaffer, H. R. (1998). *Making decisions about children: psychological questions and answers* (2ª edição). UK: Blackwell Publishers

Schene, P. (2006). Forming and sustaining partnerships in child and family welfare: The American experience. In Freymond, N., & Cameron, G. (Eds), *Towards positive systems of child and family welfare* (pp.84-117).Canada: University of Toronto Press

Sottomayor, M. C. (2011). *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. Coimbra: Almedina.

Tait, G. (2004). Modernity and the “failure” of crime control. In Hil, R. & Tait, G. (Eds), *Hard lessons: reflections on governance and crime control in late modernity* (pp. 18-31).

England: Ashgate Publishing Limited

Tait, G. (1995). *Shaping the "at-risk youth: risk, governmentality and the Finn Report*. Discourse: Studies in the Cultural Politics of Education, 16 (1), 123-134. (Online). Disponível em <http://eprints.qut.edu.au/28863/1/c28863.pdf>

Terao, S. Y., Borrego, Jr. J., & Urquiza, A. J. (2000). What is physical abuse? In Dubowitz, H. & DePanfilis, D. (Eds), *Handbook for child protection practice* (pp.97-101). USA: Sage-Thousand Oaks.

Thompkins, S. N., Schwartz, R. C. (2009). Enhancing resilience in youth at risk: implications for psychotherapists. (Online). In *Annals of the American Psychotherapy Association*, 12 (4). American Psychotherapy Association. (Online). Disponível em <http://www.abfsw.us/articles/index.php?mact=News,cntnt01,print,0&cntnt01articleid=175&cntnt01showtemplate=false&cntnt01returnid=15>

Tomás, C. & Fonseca, D. (2004). Crianças e jovens em perigo: o papel das comissões de Protecção de Menores em Portugal. *Dados-Revista de Ciências Sociais*, 47(2), 383-408.

Tonmyr, L., Draca, J., Crain, J., & Macmillan, H. L. (2011). Measurement of emotional/psychological child maltreatment: a review. *Child Abuse & Neglect*, 35, 767–782.

Torres, A., Pegado, E., Sarmiento, M., Hilário, A. M., Freitas, A., Sousa, I., Cruz, R. & Penha, R. (2008). *Estudo de diagnóstico e avaliação das comissões de protecção de crianças e jovens. Relatório Final*. Centro de Investigação e Estudos de Sociologia. Lisboa: Instituto de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Trocme, N. & Wolfe, D. (2001). *Child Maltreatment in Canada: Canadian incidence study of reported child abuse and neglect*. Canada: Minister of Public Works and Government Services Canada.

UNICEF (2003). A league table of child maltreatment deaths in rich nations. Innocenti Report Card No.5, September 2003. Florence: UNICEF Innocenti Research Centre.

Varela, A. (1993). *Direito da família*. Lisboa: Livraria Petrony, Lda.

Veldkamp, A. (2006). When one door shuts, another opens: turning disadvantages into opportunities in child and family welfare in the Netherlands. In Freymond, N., & Cameron, G. (Eds). *Towards positive systems of child and family welfare* (pp. 191-208).Canada: University of Toronto Press

Waldfoegel, J. (2004). Welfare reform and the child welfare system. *Children and Youth Services Review*, 26, 919– 939.

Wells, S. (2000). How do I decide whether to accept a report for a child protective services investigation? In Dubowitz, H. & DePanfilis, D. (Eds). *Handbook for child protection practice* (pp.3-6). Sage-Thousand Oaks.

Wells, S. (2000a). What criteria are most critical to determine the urgency of child protective response? In Dubowitz, H. & DePanfilis, D. (Eds). *Handbook for child protection practice* (pp.7-9). Sage-Thousand Oaks.

White, A. & Walsh, P. (2006). Risk assessment in child welfare: An issues paper. NSW Department of community Services, Ashfield. (Online). Disponível em: [http://www.community.nsw.gov.au/docswr/\\_assets/main/documents/research\\_riskassessment.pdf](http://www.community.nsw.gov.au/docswr/_assets/main/documents/research_riskassessment.pdf)

Wolfe, D. (1999). *Child abuse: implications for child development and psychopathology* (2ª edição). Thousand Oaks: Sage

Zinn, J. O. (2006). Recent developments in sociology of risk and uncertainty. Forum: Qualitative Social Research, 7(1), Art. 30,

Zinn, J. O. (2010). Risk as discourse: interdisciplinary perspectives in Critical Approaches to Discourse Analysis Across Disciplines conference (CADAAD/08), Vol. 4 (2), 106-124. (Online). Disponível em <http://cadaad.net/journal>.

Zuravin, S. (1991). Research definitions of child physical abuse and neglect: Current problems. In Starr, Jr., R. H., & Wolfe, D.A. (Eds.). *The effects of child abuse and neglect: Issues and research* (pp.100-128). New York: Guilford Press

## ANEXO A

### Corpus de Análise: Acórdãos

	N.º	Data do Acórdão	Tribunal da Relação	Descritores gerais de cada acórdão
1	-	12.01.2010	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> <li>• CITIUS</li> <li>• Adoção</li> </ul>
2	1	26.01.2010	Coimbra	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Proteção da criança</u></li> <li>• Lei aplicável</li> <li>• Responsabilidade</li> <li>• Paternidade</li> <li>• Internamento</li> </ul>
3	2	09.02.2010	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> <li>• Princípio do contraditório</li> <li>• Medida provisória</li> <li>• Medidas de proteção e promoção</li> <li>• Falta de fundamentação</li> <li>• Nulidade da decisão</li> </ul>
4	3	03.03.2010	Évora	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> <li>• Confiança para adoção</li> </ul>
5	-	06.04.2010	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> <li>• Medidas de proteção e promoção</li> <li>• Confiança do processo</li> <li>• Inutilidade superveniente do recurso</li> <li>• Medida de confiança a instituição com vista a futura adoção</li> <li>• Carácter reservado do processo</li> </ul>
6	4	22.04.2010	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Confiança judicial de menores</li> <li>• Requisitos</li> <li>• <u>Proteção da criança</u></li> <li>• Interesse da criança</li> <li>• Adoção</li> </ul>
7	5	08.09.2010	Évora	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Impugnação da decisão de fato</li> <li>• Processo de jurisdição voluntária</li> <li>• <u>Processo de promoção e proteção de menores</u></li> </ul>
8	6	26.10.2010	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Medidas de proteção e promoção</u></li> <li>• Revisão</li> <li>• Nulidade processual</li> </ul>
9	7	28.10.2010	Guimarães	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Menores</li> <li>• Promoção</li> <li>• Proteção da criança</li> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> </ul>
10	8	16.11.2010	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> <li>• Adoção</li> </ul>
11	9	16.11.2010	Guimarães	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Medida de promoção e proteção do menor</u></li> <li>• Prazo</li> </ul>
12	10	13.01.2011	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> <li>• Medida de acolhimento em instituição</li> <li>• Visitas</li> <li>• Interesse da criança</li> <li>• Medidas de protecção e promoção</li> </ul>

	N.º	Data do Acórdão	Tribunal da Relação	Descritores gerais de cada acórdão
13	-	13.01.2011	Guimarães	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> <li>• Apensação</li> </ul>
14	-	17.03.2011	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Proteção da criança</u></li> <li>• Impugnação da matéria de facto</li> <li>• Recurso</li> <li>• Prazo</li> </ul>
15	11	14.04.2011	Guimarães	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> </ul>
16	12	09.05.2011	Porto	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo de promoção e proteção</u></li> <li>• Confiança para adoção</li> <li>• Revisão</li> </ul>
17	13	16.05.2011	Porto	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo de promoção e proteção de menor</u></li> <li>• Procedimento urgente</li> <li>• Revisão</li> </ul>
18	14	09.06.2011	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> <li>• Comissão de proteção de menores</li> <li>• Legitimidade</li> <li>• Subsidiariedade</li> </ul>
19	15	21.06.2011	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Menores</li> <li>• <u>Medida de acolhimento em instituição</u></li> <li>• Adoção</li> </ul>
20	-	30.06.2011	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo de promoção e proteção</u></li> <li>• Princípio do contraditório</li> <li>• Visitas</li> <li>• Audição dos pais</li> </ul>
21	16	03.10.2011	Porto	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Promoção e protecção de menores</u></li> <li>• Apoio junto de familiar</li> </ul>
22	-	06.10.2011	Guimarães	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> <li>• Inibição do poder paternal</li> <li>• Apensação de processos</li> </ul>
23	17	18.10.2011	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Medida de acolhimento de criança em instituição de curta duração</u></li> <li>• Menores</li> <li>• Interesse da criança</li> <li>• Princípio da proporcionalidade</li> </ul>
24	18	25.10.2011	Coimbra	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Promoção e proteção de menores</u></li> <li>• Confiança</li> <li>• Adoção</li> </ul>
25	19	06.12.2011	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> <li>• Menor</li> <li>• Perigo para a vida</li> <li>• Interesse da criança</li> <li>• Medida provisória</li> <li>• Medida cautelar</li> </ul>
26	20	06.03.2012	Porto	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo de promoção e proteção</u></li> <li>• Prorrogação da medida de promoção e proteção</li> </ul>
27	21	20.03.2012	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo de promoção e proteção</u></li> <li>• Ciganos</li> <li>• Estabelecimento de ensino</li> <li>• Interesse da criança</li> </ul>
28	22	17.04.2012	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo de promoção e proteção</u></li> <li>• Medida tutelar</li> <li>• Medida de acolhimento em instituição</li> <li>• Medida de confiança a instituição com vista a futura adoção</li> <li>• Interesse da criança</li> </ul>

	N.º	Data do Acórdão	Tribunal da Relação	Descritores gerais de cada acórdão
29	-	24.04.2012	Évora	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo de promoção e proteção de menores</u></li> <li>• Regime aplicável</li> </ul>
30	23	05.06.2012	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Menores</li> <li>• <u>Proteção de crianças e jovens</u></li> <li>• Regime de visitas</li> <li>• Rapto internacional de menores</li> <li>• Regulamento</li> </ul>
31	24	18.09.2012	Coimbra	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Proteção da criança</u></li> <li>• Superior interesse da criança</li> </ul>
32	25	02.10.2012	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo de promoção e proteção</u></li> <li>• Confiança com vista a futura adoção</li> <li>• Família biológica</li> <li>• Interesse da criança</li> </ul>
33	26	02.10.2012	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo de promoção e proteção</u></li> <li>• Prevalência familiar</li> <li>• Interesse da criança</li> </ul>
34	27	02.10.2012	Coimbra	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Proteção da criança</u></li> <li>• Confiança judicial de menores</li> </ul>
35	-	11.10.2012	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Regulação do exercício das responsabilidades parentais</li> <li>• <u>Processo de promoção e proteção</u></li> <li>• Apensação de processos</li> </ul>
36	28	11.10.2012	Guimarães	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo judicial de promoção e proteção de menor em perigo</u></li> <li>• Recurso</li> <li>• Impugnação da matéria de facto</li> <li>• Medida tutelar</li> <li>• Medida cautelar</li> <li>• Perigo</li> <li>• Confiança judicial de menores</li> </ul>
37	29	16.10.2012	Coimbra	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Proteção de menor em risco</u></li> <li>• Medida tutelar</li> </ul>
38	30	06.11.2012	Coimbra	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Proteção da criança</u></li> <li>• Perigo</li> <li>• Reintegração</li> <li>• Família</li> <li>• Confiança judicial de menores</li> <li>• Adoção</li> <li>• Instituição</li> </ul>
39	31	22.11.2012	Lisboa	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Processo de promoção e proteção</u></li> <li>• Medida de confiança a instituição com vista a futura adoção</li> <li>• Apadrinhamento</li> <li>• Medida de acolhimento em instituição</li> <li>• Confiança judicial de menores</li> </ul>





## ANEXO B

### Enunciado Estudo I

#### Avaliação do acordo inter-juízes

##### Recomendações de preenchimento

Deverá completar o quadro que se segue, com recurso ao Dicionário – Categorias Jurídicas, em anexo. Para cada pergunta existe uma única hipótese de resposta. Indique a que considera que melhor corresponde a cada item. Deverá escrever o número correspondente à categoria selecionada (1 a 6).

Depois de preenchido deverá guardar o documento com o nome: Resposta para Acordo Inter Juízes com os seguintes dados: nome, idade, tempo de experiência profissional da área da proteção de menores e remete-lo para inespoeias@gmail.com.

A confidencialidade da sua colaboração será assegurada. Obrigada pela sua colaboração.

##### Unidades de Registo Jurídicas

1	“Não se mostrando que seja necessária uma efetiva lesão, bastando tão só um perigo eminente ou provável”	
2	“Intervenção ser a necessária e adequada ao perigo em que a criança se encontre, no momento em que a decisão é tomada”	
3	“Fragilidades familiares que são superáveis”	
4	“E este interesse tem de ser ponderado (...) em face duma análise concreta de todas as circunstâncias relevantes”	
5	“A lei não exige que o comportamento dos pais seja culposo: basta que coloque o menor em perigo grave”	
6	“É elevado o risco de repetição do quadro familiar supra descrito”	
7	“Encaminhar o menor para a adoção e inerente integração numa família”	
8	“As medidas em causa têm as seguintes finalidades (...): a) Afastar o perigo; Proporcionar condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral; c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças”	
9	”Basta acreditar que todos, inclusive os pais, sabem corrigir os respetivos erros.”	
10	“Critério que não é suscetível de uma definição em abstrato que valha para todos os casos e que só adquira eficácia quando referido ao interesse de cada criança, pois há tantos interesses da criança como crianças”	
11	“A intervenção (...) deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo”	
12	“(A situação) reclama uma análise sistémica e interdisciplinar da situação concreta de cada criança, na sua individualidade própria.	
13	“Tudo o que é exterior ao núcleo familiar, porque “anómalo”, deve ser feito com a intervenção mínima, limitado ao menor número possível de interferências”	
14	“Que dessa intervenção possa resultar a remoção do perigo que afete ou possa afetar o desenvolvimento físico e psíquico do menor.”	
15	“A intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida”	
16	“Basta a existência atual ‘de um real ou muito provável perigo, ainda longe do dano’ para justificar intervenção”	
17	“A lei não exige que haja já uma determinada situação de facto, que efetivamente esteja a pôr em causa a vida ou integridade física da criança ou jovem”;	
18	“A intervenção foi justificada e adequada, na medida em que teve por finalidade “afastar o perigo” em que a jovem se encontrava.”	
19	“Não obstante a oposição da menor à prorrogação da medida (...), o seu superior interesse prevalece sobre a sua manifestação de vontade.”	
20	“Nível elevado de gravidade que legitima a intervenção do Estado na vida das crianças e jovens e na sua família”.	
21	“Teve por finalidade afastar os malefícios (...) no são desenvolvimento das crianças”	
22	“Assim, embora não tenha origem dolosa esta falta de capacidade dos pais para educar e formar estes filhos, as suas incapacidades (...) são de tal ordem que os tornam negligentemente responsáveis pelo estado a que as coisas chegaram”	
23	“Não é requisito da aplicação da medida a imputação aos pais, a título de culpa, da situação de perigo ou potenciadora de perigo”	
24	“A progenitora não quis ou não soube prestar à menor os cuidados de que a mesma carece.”	



## ANEXO C

### Dicionário I – Categorias Jurídicas

Legitimidade da Intervenção	
(1) Efectiva lesão ou perigo iminente	Para que uma intervenção seja legítima é necessário que haja perigo de lesão dos interesses fundamentais da criança/ jovem, ou seja, tem necessariamente de traduzir-se na ação ou omissão suscetível de criar um dano na segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento do menor, sem que se pressuponha a efetiva lesão, bastando, assim, um perigo iminente ou provável.
(2) Intencionalidade Parental	A intencionalidade por parte dos pais/ cuidadores nos atos e omissões perpetrados não é condição sine qua non para acionar a LPCJP. Ou seja, a situação sinalizada terá que ser avaliada de acordo com o dano que a criança apresenta ou com o dano potencial, de acordo com o diagnóstico alargado aos atos parentais, realizado pelos técnicos responsáveis. O comportamento não tem que ser culposo, basta a sua objetiva ocorrência e que desta (causalidade) resulte um dano ou perigo de dano para a criança. A determinação do dano potencial requer a análise do comportamento parental. Independentemente dos valores próprios da sociedade/ cultura em que a criança e o perpetrador estão integrados, não obstante uma posterior definição da intervenção em respeito pelos valores de cada família.
Finalidade da Intervenção	
(3) Finalidade (reparadora)	A finalidade da intervenção, em situação de perigo para a criança, é reparadora, uma vez que pressupõe a adoção de medidas cujo objetivo é não só remover o perigo em que a criança se encontra, mas também, proporcionar as condições para que a criança possa voltar a ter equilíbrio físico e psicológico. A intervenção preventiva é uma finalidade da CPCJ na sua modalidade alargada, uma vez que se traduz em ações de âmbito geral de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo.
Princípios Orientadores da Intervenção	
(4) Superior Interesse da Criança	Princípio que deverá nortear qualquer intervenção que, em função do caso concreto, num determinado período histórico e cultural, atenderá prioritariamente aos interesses e direitos da criança. Para se conhecer do interesse da criança tem que se conhecer a sociedade em que se está inserido e o processo de desenvolvimento das crianças, bem como as suas necessidades específicas em cada estágio de desenvolvimento, não se conferindo ao julgador poderes discricionários.
(5) Prevalência da Família	Princípio pela promoção da prevalência das medidas de promoção e protecção que promovam a integração da criança na sua família, se houver potencial de mudança ou que promovam a adoção.
(6) Outros Princípios	Com o princípio da intervenção precoce, pretende-se garantir uma intervenção de protecção sempre que, e logo que, se encontre em perigo; essa intervenção só será legítima se necessária para remover o perigo concreto em que se encontra: princípio da intervenção mínima; e se for feita apenas pelas pessoas e entidades cuja ação seja necessária à consecução do resultado pretendido: princípio da subsidiariedade; a medida deve ser proporcional ao perigo concreto em que a criança ou jovem se encontra, no momento em que a decisão é tomada (princípios da proporcionalidade e da atualidade). Outros princípios, em subordinação às normas constitucionais e à Convenção sobre os Direitos da Criança (1979), orientam a estrutura do processo e a aplicação das medidas e concorrem para o preenchimento e a operacionalização do conceito de perigo.



## ANEXO D

### Dicionário II

Sistematização da classificação das categorias do abuso e subtipos  
(Calheiros e Monteiro, 2000 e Calheiros, 2006)

<b>(A) Mau Trato Físico</b>	
(1) Interação Física Agressiva	<ul style="list-style-type: none"><li>• Atos fisicamente violentos como técnica de educação coerciva/ punitiva; recurso à violência e agressão física com os filhos, integrando também os danos físicos observáveis na criança</li><li>• “Batem na criança para a educar”, “perdem o controlo com o seu comportamento (que marcas/ sinais tem a criança?)”</li></ul>
(2) Métodos de Violência Física	<ul style="list-style-type: none"><li>• Distingue atos/danos da forma como é perpetrado o abuso: Ex.: puxam, sacodem violentamente, abanam, socos, pontapés, bofetões, espancam, agressão, pregos aquecidos, braseira, ferro de engomar, põem-na em água a ferver, queimam-na com cigarros, aparelhos elétricos (como foram feitos essas marcas/ sinais?)</li></ul>
<b>(B) Mau Trato Psicológico</b>	
(3) Ambiente Familiar	<ul style="list-style-type: none"><li>• Subestimam a relação da criança com outros familiares significativos (ex.: fazem frequentemente comentários negativos acerca do outro progenitor)</li><li>• Expõem a criança a conflitos maritais fisicamente não violentos (ex.: gritos, choro, insultos entre o casal)</li><li>• Socializam a criança num meio familiar pouco organizado, promíscuo e em que observa violência entre os elementos da família</li><li>• Expõem a criança a comportamentos extremamente inadequados ou imprevisíveis (violência em relação a outro membro da família, idealização paranoide ou psicótica, estado alcoolémico) que resultam em explosões violentas que aterrorizam a criança.</li><li>• Expõem a criança a violência conjugal extrema, onde ocorrem ferimentos graves nos adultos</li></ul>
(4) Relação com as Figuras de Vinculação	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ignoram ou rejeitam reconhecer os pedidos de atenção da criança (geralmente não responde ao choro dum bebé ou à tentativa de uma criança mais velha para iniciar uma interação.</li><li>• Rejeitam e ignoram cronicamente a criança embora vivam com ela (ex.: não lhe dão qualquer atenção, entregam-na a outros, ausentam-se por períodos de tempo prolongado, não têm atividades de estimulação com ela através de brinquedos, jogos, passeios, diálogo ou tempo exagerado da criança no computador, TV, etc.)</li><li>• Deixam a criança por períodos de tempo superiores a 24 horas sem que lhe seja dada qualquer indicação ou, a criança é abandonada por um dos pais.</li><li>• Abandono da criança pelos pais.</li></ul>
(5) Padrões de Avaliação	<ul style="list-style-type: none"><li>• Não manifestam interesse pelos resultados académicos ou outros desempenhos da criança</li><li>• Avaliam a criança numa forma muito rígida e crítica e não manifestam o nível de satisfação face aos desempenhos da criança</li><li>• Manifestam um padrão negativista e hostil de avaliação da criança (ex. o adulto diz à criança que ela não faz nada de forma correta).</li><li>• Avaliam a criança como sendo a culpada pelos problemas familiares e conjugais (ex.: dizem à criança que ela é a razão dos seus problemas). Fazem da criança bode expiatório.</li><li>• Avaliam a criança como tendo realizado atos muito graves (roubo, agressões, comportamentos extremamente inadequados) de forma injusta.</li></ul>
(6) Interação Verbal Agressiva	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ralham, insultam ou ridicularizam a criança</li><li>• Proíbem, expressando verbalmente à criança a impossibilidade de emitir opiniões, expressar ideias, de participar ativamente nas suas atividades</li><li>• Gritam, rogam pragas e chamam nomes muito ofensivos à criança</li></ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ameaçam verbalmente a criança, aterrorizam-na e criam um clima de medo</li> </ul>
(7) Autonomia apropriada à idade	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Esperam ou exigem da criança um nível de responsabilidade inapropriado à sua idade ou de desenvolvimento</li> <li>• Colocam a criança no papel inverso ao que ela deve desempenhar, no papel dos pais (toma conta dos irmãos e pais, arruma ou limpa a casa, etc.). Rejeitam reconhecer a legitimidade das suas necessidades por atos deliberados (ex.: não ajudam, não reconhecem os seus problemas)</li> <li>• Frustram o sentido de desenvolvimento e de responsabilidade da criança (ex.: infantilizam a criança), ou não lhe é permitido uma socialização apropriada à idade (ex.: a criança é proibida de brincar com os amigos) ou a possibilidade de ter experiências sociais normais (evitam ou proíbem-na de ter relações de amizade).</li> <li>• Impedem a criança de ter experiências sociais normais ou uma sociabilização apropriada à idade</li> <li>• Educam a criança a falhar ou a sentir-se inadequada por terem expectativas excessivas ou inadequadas à sua idade;</li> <li>• A criança realiza trabalhos excessivos ou perigosos para a sua idade</li> </ul>
(8) Métodos de disciplina coercivos/ punitivos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Usam o medo ou a intimação como método de disciplina (ex.: pegam nela e fazem de conta que a deitam pela janela)</li> <li>• Não deixam a criança mexer as mãos ou os pés</li> <li>• Dão castigos muito violentos ou por um período de tempo longo; atam a criança pelas mãos, pés, a uma cadeira ou mesa ou põem-na numa caixa (menos de duas horas); fecham e isolam a criança (ex.: em casa, no quarto) (entre 5 e 8 horas); ou não a deixam sair, falar com pessoas de quem gosta, não brincar com os amigos.</li> <li>• Fecham e isolam a criança em compartimentos em que os movimentos são restritos, com más condições de luz, temperatura e ventilação</li> </ul>
(9) Desenvolvimento sociomoral	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Permitem que a criança esteja em atividades dos adultos que não são próprias para a sua idade (ex.: leva a criança a festas de “copos” ou a bares e adultos que são claramente situações não familiares)</li> <li>• Os pais/adultos substitutos têm um comportamento ilegal na presença da criança ou com o conhecimento desta (ex.: roubo, venda de droga ou materiais roubados)</li> <li>• Sabem que a criança está envolvida em atividades ilegais mas não intervém (permitem vandalismo, roubo, bebida; foi informado de que a criança roubou mas não faz nada)</li> <li>• Socializam a criança e reforçam o desvio estimulando-a no sentido de adotar comportamentos destrutivos e antissociais (ex.: incitam-na à violência e ao roubo, envolvem a criança em situações ilegais, delitos, medicamentos inapropriados ou drogas (ex.: a criança beber vinho, dar comprimidos para dormir)</li> <li>• A criança vende drogas e participa em conflitos (com armas por exemplo) com outros dealers.</li> </ul>
(10) Acompanhamento escolar	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não acompanham a vida escolar da criança (material escolar, aprendizagem, horários, notas, faltas, comportamento e hábitos em contexto escolar)</li> <li>• Permitem que a criança fique em casa e que não vá à escola, sendo que as ausências não são motivadas por doença da criança ou alguma emergência familiar</li> <li>• Permitem que a criança falte a maioria das vezes ou que haja abandono escolar</li> </ul>
<b>(C) Negligência Física</b>	
Provisão	
(11) Higiene	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A criança tem aparência de suja (ex.: não toma banho, não lava a cabeça nem os dentes, mau cheiro).</li> <li>• A casa está suja (ex.: o lixo não é deixado fora, pratos sujos, o chão e/ou paredes estão muito sujas. A criança é portadora de parasitas (piolhas e pulgas)</li> <li>• A higiene da criança limita o seu funcionamento normal (ex.: discriminada ou isolada pelos pares por causa da sua aparência, cheiro ou problemas de piolhos crónicos).</li> <li>• Mantém a criança num ambiente físico sujas condições de higiene são pouco sanitárias podendo causar-lhe problemas de saúde (ex.: comida estragada e lixo acumulado, infestação de baratas, ratos ou pulgas, fezes e urina de animais).</li> <li>• A criança tem problemas de saúde ou ferimentos devidos às condições de higiene (ex.: mordida por ratos, doenças de pele, lesões cutâneas infetadas).</li> </ul>
(12) Vestuário	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A criança apresenta-se com roupas sujas ou pouco cuidadas (não muda a roupa interior e/ou exterior, pouco lavadas, com mau cheiro, descosidas ou rotas).</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Vestem a criança com roupas inadequadas à idade e ou que a impossibilitem de movimentar à vontade (a roupa é tão pequena que lhe restringe os movimentos ou é tão grande que tropeça nela ou tem dificuldades em segurá-la).</li> <li>• Colocam a criança em risco de adoecer por falta de higiene ou roupa inadequada ao clima (ex.: usa roupa leve, anda descalça ou sem casaco de Inverno, roupa quente no Verão, anda com roupa molhada deixando-a secar no corpo, vestem-lhe roupa ainda molhada).</li> <li>• A criança adoecer por falta ou excesso de agasalho, ou pouca higiene no vestuário (ex.: borbulhas no corpo ou infeções por causa da roupa interior ou da não mudança de fraldas).</li> </ul>
(13) Habitação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não arranjam lugares apropriados para a criança dormir, comer ou brincar (ex.: não têm camas ou colchões, os colchões estão imundos ou molhados de urina).</li> <li>• A casa tem bolores, humidade, ou entra a chuva e não reparam a situação)</li> <li>• Não criam condições ou fazem as diligências necessárias para manterem ou adquirirem casa para a família (ex.: não adquirem assistência social, de forma a ajudar a suportar as despesas de pagamento de rendas, água, luz, etc.).</li> <li>• Vivem em partes de casa ou não tem eletricidade, água, luz, aquecimento.</li> <li>• Vivem em barracas, carros, debaixo de pontes, etc. A criança apresenta problemas de saúde devido às condições de habitação (infeções respiratórias)</li> </ul>
(14) Acompanhamento da saúde física	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não comparecem com a criança a consultas já marcadas, não vão às consultas de rotina, nem levam a criança a tomar a vacinação</li> <li>• Levam a criança a consultas médicas ou a internamentos sucessivos de urgência (ex.: adoecendo por falta de atuação em relação às orientações médicas – os medicamentos não são administrados aquando uma ligeira infeção).</li> <li>• Arriscam a saúde do filho consumindo álcool ou drogas durante a gravidez, não procuram ou seguem o tratamento médico para problemas de saúde moderadamente graves, ou administram medicamentos inapropriados ou em excesso sem consultar o médico (ex.: dar sedativos para controlar a criança)</li> <li>• Não procuram nem cumprem o tratamento médico em ferimentos ou doenças graves para a criança (tuberculose, HIV, ou não é levada à urgência em situações graves).</li> <li>• Manifestam uma desatenção tão grande com as questões de saúde da criança que esta fica com disfunções ou doenças crónicas como resultado da falta de tratamento médico (ex.: a criança nascer com síndrome de álcool ou droga porque a mãe consumiu esses produtos durante a gravidez).</li> </ul>
(15) Acompanhamento da saúde mental	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não tratam pequenos problemas de comportamento após terem sido chamados à atenção por profissionais (ex.: pequenos problemas de funcionamento social e escolar)</li> <li>• Vão aos técnicos (psicólogo, terapeuta da fala, explicador, etc.) por pequenos problemas de comportamento ou de desenvolvimento mas não seguem numa forma consistente as recomendações dadas nem se observam as mudanças de atitude necessárias.</li> <li>• Não seguem o tratamento com a criança diagnosticada com uma disfunção psicológica ou comportamental (ex.: a disfunção interfere com as capacidades da criança para desenvolver relações com pares e funcionamento escolar).</li> <li>• Não procuram nem cumprem os aconselhamentos dados em situações em que a criança apresenta problemas de desenvolvimento e comportamento potencialmente irreversíveis se não forem tratados.</li> <li>• Não procuram ajuda para a criança com problemas emocionais que pode ameaçar a sua vida (ex.: tentativa de suicídio).</li> </ul>
(16) Alimentação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os adultos não asseguram a comida numa base de refeições regulares. Dão pouca quantidade de comida à criança e/ou algumas das refeições são incompletas)</li> <li>• A criança tem que arranjar a sua própria refeição ou então não come por negligência parental (não cozinham uma ou outra refeição, não estão em casa ou não sabem).</li> <li>• Ao quererem saber).</li> <li>• Os alimentos disponíveis em casa são reduzidos, por isso, duas ou mais refeições consecutivas podem ser esquecidas. Dão as refeições à criança numa base</li> </ul>



	<p>irregular. A criança apresenta intoxicações alimentares ou problemas de gastroenterite (diarreias), por causas não orgânicas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não alimentam a criança o que conduz a que esta não ganhe peso ou cresça numa forma esperada para a sua idade (deficiente progresso no peso ou estado-ponderal)</li> <li>• Não alimentam a criança provocando consequências físicas como perda de peso, quadros de desnutrição graves e acentuados ou atrasos de crescimento</li> </ul>
<b>Supervisão</b>	
(17) Necessidades de Desenvolvimento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quando ausentes por pequenos períodos e tempo deixam a criança ao cuidado de outros menores ou de pessoas que embora mais velhas possam ser pouco atentas ou negligentes ou não dão resposta às necessidades físicas da criança</li> <li>• Não supervisionam adequadamente a criança apesar de ter uma história problemática de comportamentos (ex.: comportamento impulsivo, hiperatividades, a criança começa a ter problemas com os vizinhos por falta de supervisão)</li> <li>• Não supervisionam adequadamente a criança apesar de ter uma história com problemas de desenvolvimento físico e /ou cognitivo ou muito problemática.</li> <li>• Não supervisionam adequadamente a criança apesar de ter praticado atos destrutivos ou perigosos (ex.: pegar fogo ou ideação suicida)</li> </ul>
(18) Supervisão	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não providenciam supervisão durante o dia (períodos de tempo de curtos a longos)</li> <li>• Não providenciam supervisão à noite ou por longos períodos de tempo</li> </ul>
(19) Segurança no meio	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Deixam a criança sozinha num meio onde não há situações imediatas de perigo ou que existam poucas situações de risco</li> <li>• Deixam a criança sozinha onde há situações imediatas ou de risco ou de perigo</li> <li>• Deixam brincar num sítio inseguro poucas horas</li> <li>• A criança sofreu intoxicações acidentais de medicamentos ou produtos nocivos</li> <li>• Deixam a criança brincar numa zona muito perigosa (ex.: grande probabilidade de ser atropelada, de cair numa janela, de ser queimada ou de se afogar). A criança sofreu pequenos acidentes que causaram danos físicos (queimaduras, fraturas, lesões)</li> <li>• Colocam a criança em situações de perigo de vida ou não atuam de forma a prevenir situações que a colocam em perigo de vida ou sofreu acidentes graves com sequelas irreparáveis</li> </ul>
(20) Acompanhamento alternativo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• No caso de estarem ausentes por pequenos períodos de tempo (- 3 horas) deixam a criança ao cuidado de substitutos cuja adequação é questionável (ex.: pré adolescentes, idosos com debilitação média)</li> <li>• Quando ausentes várias horas e não arranjam solução alternativa de supervisão (ex.: os pais que deixam o bebé ao cuidado de criança de 8 anos)</li> <li>• Deixam a criança por períodos de tempo prolongados (8 a 10 horas) com alguém com quem não têm total confiança (ex.: que não conhecem, que tem consumos+, beber em excesso)</li> <li>• Deixam a criança por períodos de tempo extensivos (10 a 12 horas) ou durante a noite com alguém que tenha uma história conhecida de violência ou abuso sexual com crianças ou que tem orientações legais de proibição ou restrições de contacto com a criança</li> <li>• A criança é posta fora de casa, na rua, entregue a si própria sem que lhe seja dada forma alternativa de acolhimento e apoio. A criança fugiu de casa e ninguém se preocupa com o seu paradeiro ou situação</li> </ul>
<b>(D) Negligência Psicológica</b>	
(21) Abuso emocional	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A criança não recebe a atenção e os cuidados psicológicos necessários à sua idade</li> <li>• Os adultos estão pouco atentos ou não são capazes de responder às necessidades de afeição e atenção positiva da criança (ex.: o adulto não estabelece interações positivas e afetivas com a criança, os seus atos afetivos são imprevisíveis, é extremamente passivo e incapaz de encontrar as suas necessidades de atenção)</li> </ul>

- |  |  |
|--|--|
|  | • Omissões dos adultos em relação ao seu bem estar emocional |
|--|--|

<b>(E) Abuso Sexual</b>
-------------------------

(22)

- Expõe a criança a atividades ou estímulos sexuais sem que esteja envolvida diretamente (ex.: vê materiais pornográficos, assiste a atividades sexuais por falta de prevenção do adulto, fala-se de sexo de forma não educativa)
- Faz propostas verbais diretas à criança de atividades sexuais, expõe os órgãos genitais ou masturba-se diante dela.
- Existe contacto físico do adulto, da criança ou com envolvimento mútuo para gratificação sexual (ex.: tocar, apalpar ou masturbação mas sem penetração)
- Tentativa de violação, ou a criança já é vítima de contacto sexual com penetração (coito, sexo oral, sexo anal ou outras formas de sodomia).
- A criança pratica a prostituição (é deixada ou encorajada a prostituir-se), é vítima de abuso sexual através da força física ou com práticas aberrantes, é utilizada para fins pornográficos



## ANEXO E

### Enunciado Estudo II

#### Enquadramento da LPCJP

##### Recomendações de preenchimento

Deverá completar o quadro que se segue, com recurso ao Dicionário da Sistematização da classificação das categorias do abuso e subtipos (Calheiros e Monteiro, 2000 e Calheiros, 2006), em anexo.

Para cada descritivo existem várias hipóteses de respostas, indique a(s) que melhor refletem a sua perceção do que na letra da lei corresponde Deverá escrever a letra da categoria selecionada (A,B,C,D,E), o número correspondente ao subtipo (1 a 22) e/ou TODAS se entender que a letra da lei reflete todas as categorias.

Depois de preenchido deverá guardar o documento com o nome: “Resposta para Enquadramento da LPCJP”, com os seguintes dados: nome, idade, tempo de experiência profissional da área da proteção de menores e remete-lo para inespoeir@gmail.com.

A confidencialidade da sua colaboração será assegurada. Obrigada pela sua colaboração.

#### Enquadramento do art.º 3º da LPCJP

	<b>categoria e/ou subtipo</b>
A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto	
Ponham em perigo a sua <u>segurança</u> .	
Ponham em perigo a sua <u>saúde</u> .	
Ponham em perigo a sua <u>formação</u> .	
Ponham em perigo a sua <u>educação</u> .	
Ponham em perigo o seu <u>desenvolvimento</u> .	
Quando esse perigo <u>resulte de ação</u> de terceiros ou da própria criança ou jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.	
Quando esse perigo <u>resulte de omissão</u> de terceiros ou da própria criança ou jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.	
A criança ou jovem está em perigo quando <u>está abandonada ou vive entregue a si própria</u>	
A criança ou jovem está em perigo quando <u>sofre maus tratos físicos</u> .	
A criança ou jovem está em perigo quando <u>sofre maus tratos psíquicos</u> .	
A criança ou jovem está em perigo quando <u>é vítima de abusos sexuais</u> .	
A criança ou jovem está em perigo quando <u>não recebe os cuidados</u> adequada à sua idade e situação pessoal.	
A criança ou jovem está em perigo quando <u>não recebe a afeição</u> adequada à sua idade e situação pessoal.	
A criança ou jovem está em perigo quando é obrigada a atividades ou trabalhos <u>excessivos ou inadequados</u> à sua idade.	
A criança ou jovem está em perigo quando é obrigada a atividades ou trabalhos <u>excessivos ou inadequados</u> dignidade e situação pessoal.	
A criança ou jovem está em perigo quando é obrigada a atividades <u>prejudiciais à sua formação</u> ou desenvolvimento.	
A criança ou jovem está em perigo quando <u>está sujeita</u> , de forma direta ou indireta, a <u>comportamentos que afetem gravemente a sua segurança</u> .	
A criança ou jovem está em perigo quando <u>está sujeita</u> , de forma direta ou indireta, a <u>comportamentos que afetem gravemente o seu equilíbrio emocional</u> .	



## ANEXO F

Sistematização da classificação das categorias do abuso e subtipos  
(Calheiros e Monteiro, 2000 e Calheiros, 2006)

	<b>Mau Trato Físico</b>
1	Interação Física Agressiva
2	Métodos de Violência Física
	<b>Mau Trato Psicológico</b>
3	Ambiente Familiar
4	Relação com as Figuras de Vinculação
5	Padrões de Avaliação
6	Interação Verbal Agressiva
7	Autonomia apropriada à idade
8	Métodos de disciplina coercivos/ punitivos
9	Desenvolvimento sociomoral
10	Acompanhamento escolar
	<b>Negligência Física</b>
11	Higiene
12	Vestuário
13	Habitação
14	Acompanhamento da saúde física
15	Acompanhamento da saúde mental
16	Alimentação
17	Necessidades de Desenvolvimento
18	Supervisão
19	Segurança no meio
20	Acompanhamento alternativo
	<b>Negligência Psicológica</b>
21	Abuso emocional
	<b>Abuso Sexual</b>
22	Abuso sexual